

# DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEN E PROGRESSO

ANNO XXXVI — 9º DA REPUBLICA — N. 264

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA 29 DE SETEMBRO DE 1897

## SUMMARIO

### ACTOS DO PODER EXECUTIVO :

Decreto n. 2.618, que abre um credito para pagar ao Dr. Tiburcio V. Pecegueiro do Amaral.

Decreto n. 2.619, que concede ao Lyceu Piauihyense as vantagens de que goza o Gymnasio Nacional.

Ministerio da Justica e Negocios Interiores — Decretos de 30 de julho ultimo e 27 do corrente.

### SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justica e Negocios Interiores — Expediente de 27 do corrente, das Directorias da Justica, da Instrução, da Contabilidade e da Saude Publica.

Ministerio da Fazenda — Titulos e portarias de 25 do corrente — Projecto de reorganização das repartições da Fazenda — Expediente de 22 do corrente, da Directoria de Contabilidade do Thesouro Federal — Expediente de 27 do corrente, da Directoria do Contencioso.

Ministerio da Guerra — Portarias de 27 do corrente — Requerimentos despachados.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Requerimentos despachados, da Directoria Geral da Contabilidade — Portarias de 25 do corrente, da Directoria Geral de Viação — Portaria de 23 do corrente, da Directoria Geral das Obras Publicas — Expediente da Directoria Geral dos Correios.

### TRIBUNAL DE CONTAS.

PRERROGATIVA DO DISTRITO FEDERAL — Actos do Poder Legislativo — Actos do Poder Executivo.

RENDAS PUBLICAS — Rendimentos da Alfandega do Rio de Janeiro, da Recebedoria da Capital Federal e da Mesa de Rendas do Estado do Rio de Janeiro e da do Estado de Minas.

### NÓTIARIO.

EDITAIS E AVISOS.

PARTE COMMERCIAL

## ACTOS DO PODER EXECUTIVO

### DECRETO N. 2.618 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1897

Abre o credito de 2.090\$321 para pagar ao Dr. Tiburcio Valeriano Pecegueiro do Amaral os vencimentos que deixou de perceber desde 23 de outubro de 1892 até 25 de maio de 1893.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 446, de 17 de setembro corrente, resolve abrir o credito de 2.090\$321, para pagar ao Dr. Tiburcio Valeriano Pecegueiro do Amaral, preparador de medicina legal da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, os vencimentos que deixou de perceber desde 23 de outubro de 1892 até 26 de maio de 1893, do logar de preparador da cadeira de chimica inorganica medica da mesma faculdade.

Capital Federal, 27 de setembro de 1897, 9º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Amaro Cavalcanti.*

### DECRETO N. 2.619 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1897

Concede ao Lyceu Piauihyense as vantagens de que goza o Gymnasio Nacional

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ás informações prestadas pelo commissario fiscal do Governo sobre os programmas de ensino e molo por que estão sendo executados no Lyceu Piaui-

hyense, reorganizado de accordo com o regulamento annexo ao decreto n. 1.652, de 15 de janeiro de 1891, pelo decreto do governo do Estado do Piauihy, n. 67, de 20 do corrente mez, resolve conceder aquelle estabelecimento de instrução, na fórma do disposto no decreto n. 1.389, de 21 de fevereiro de 1891, as vantagens de que goza o Gymnasio Nacional e de que tratam os arts. 431 do decreto n. 1.232 H, de 2 de janeiro de 1891, e 38, paragrapho unico do de n. 981, de 8 de novembro de 1890.

Capital Federal, 27 de setembro de 1897, 9º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Amaro Cavalcanti.*

## Ministerio da Justica e Negocios Interiores

Por decreto de 30 de julho ultimo, foi nomeado Joaquim José Bernardes para o posto de coronel commandante superior da guarda nacional da comarca de Baependy, no Estado de Minas Geraes.

— Por outros de 27 do corrente, foram reformados, com o soldo por inteiro:

O cabo de esquadra graduado do corpo de bombeiros Jacintho Antonio da Silva, por contar mais de 20 annos de serviço, de conformidade com o art. 58, n. 1, do decreto n. 2.224, de 29 de janeiro de 1896;

A praça do mesmo corpo José dos Santos Alves, que, em consequencia de desastre em acto de serviço, ficou impossibilitado de continuar a servir no dito corpo, conforme se verificou por inspecção de saude, de conformidade com o disposto no final do n. 3 do referido art. 58.

## SECRETARIAS DE ESTADO

### Ministerio da Justica e Negocios Interiores

Expediente de 27 de setembro de 1897

DIRECTORIA DA JUSTICA.

Autorizou-se o coronel commandante da brigada policial a dar baixa do serviço aos soldados José Fernandes, Mario Marques de Campos e Cyrino Ferreira Dantas e ao cabo de esquadra Alfredo Lopes Rodrigues, visto terem sido submettidos a inspecção de saude e julgados incapazes do serviço das armas.

— Concederam-se:

Dispensa do lapso de tempo decorrido para solicitar a respectiva patente, ao tenente-coronel commandante do 25º batalhão de infantaria da guarda nacional da comarca de Ingá, no Estado da Parahyba, Manoel Gonçalves de Mello;

As seguintes licenças, para tratamento de saude:

De trinta dias, com os vencimentos a que tiver direito, nos termos do art. 25 do regulamento annexo ao decreto n. 1.263 A, de 10 de fevereiro de 1893, ao tenente honorario da brigada policial José Valerio dos Santos;

De sessenta dias, com os vencimentos a que tiver direito, nos termos do referido artigo, ao alferes da mesma brigada Raymundo Pinheiro.

— Recommendeu-se ao coronel commandante superior da guarda nacional da comarca de Caçapava, no Estado de S. Paulo, que remetta, com a maxima brevidade, um mappa geral dos guardas qualificados, segundo o ultimo alistamento, em todos os districtos da mesma comarca, bem como outro do qual conste o modo por que foram elles distribuidos pelos respectivos corpos.

— A' Collectoria da comarca de S. Paulo de Muriahé, no Estado de Minas Geraes, remetteram-se as patentes dos seguintes officiaes:

Valeriano Alves Pereira.  
Silverio da Rocha Barros.  
Romualdo José Moreira.  
Pedro Antonio da Costa e Silva.  
Pedro Paulo de Cerqueira.  
Manoel Firmino da Costa.  
Manoel Goulart Junior.  
Lauro Rodrigues Pereira.  
Justino Moreira de Carvalho.  
Luiz de Souza Godinho.  
Joaquim de Lima e Silva.  
Joaquim Martins de Oliveira.  
Joaquim José de Freitas.  
Joaquim Luiz de Lima.  
Joaquim Antonio da Silveira.  
João da Silva Diniz.  
João Ribeiro de Almeida Tostes.  
João Raymundo da Silva Monteiro.  
João Coimbra Ribeiro.  
José Eugenio de Miranda.  
José Moreira de Araujo Sobrinho.  
José Padilha de Figueiredo.  
José de Mattos Gueles.  
José Augusto Ferreira Torres.  
José Alves Vieira.  
José Lopes de Oliveira.  
Ignacio Albino Dias.  
Goliano José Carneiro.  
Guilherme Furtado Leite.  
Felicio Schetino Rosa.  
Fulgino Ferreira da Costa.  
Francisco Luiz de Souza.  
Francisco José Gomes e Costa.  
Francisco de Paula Dias Rosa.  
Christiano de Souza Braga.  
Carlos Augusto Monteiro de Barros.  
Candido José de Figueiredo.  
Antonio Cozzolino.  
Antonio Mariano Monteiro de Barros.  
Antonio de Castro Nogueira Penido.  
Antonio Caetano de Abreu e Lima.  
Antonio Ramos de Figueiredo Barros.  
Antonio Felix Mariz Robert.  
Augusto Borges Abrantes.  
Orozimbo Alves de Mesquita.  
Miguel Gusmão.  
Joaquim Olinho de Freitas.  
José Luiz Ferreira.  
Francisco José de Oliveira Veronillo.  
Antonio Severiano da Rocha.  
Antonio Moreira de Faria.

— Foram remettidas á Collectoria da comarca de Iguaçu, no Estado do Rio de Janeiro, as patentes de:

Leandro Martins Torres.  
Manoel Vieira da Costa Netto.  
Francisco Vieira Netto.  
Antonio Joaquim de Almeida.  
Antonio Martins Torres.

## DIRECTORIA DE INSTRUÇÃO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores  
— Directoria Geral de Instrução — 1ª secção —  
Capital Federal, 27 de setembro de 1897.

Attendendo a que os Drs. Ricardo Calmon de Siqueira, Antonio José Gomes e Ciciliano Alves Nazareth, formados os dous primeiros em 1884 e o ultimo em 1880, como alumnos do curso medico estudaram, segundo o regimen de estatutos então vigentes, todas as materias que constituam o curso de pharmacia, autorizo-vos a conferir-lhes o titulo de pharmaceutico, conforme pediram em requerimento que acompanharam os vossos officios ns. 353, 357 e 358, de 15 e 17 do corrente mez. Outrosim vos autorizo a conferir o mesmo titulo aos medicos que requererem e se acharem naquellas condições.

Saude e fraternidade. — *Amaro Cavalcanti*.  
— Sr. director da Faculdade de Medicina da Bahia.

Convida-se o Sr. bacharel Manoel Ildefonso Rodrigues Villares a vir receber, nesta Directoria Geral, seu diploma remetido pela Faculdade de Direito do Recife.

## DIRECTORIA DA CONTABILIDADE

Solicitou-se do Ministerio da Fazenda a expedição de ordem, afim de que:

Se paguem as contas:

De 11:929\$517, de fornecimentos feitos ao Internato do Gymnasio Nacional;  
De 5:101\$135, de fornecimentos feitos, em agosto findo, ao Instituto Benjamin Constant.  
Seja posto na Alfandega do Espirito Santo, o credito de 500\$ para occorrer ao pagamento da gratificação de 250\$ mensaes a que tem direito o bacharel Ovidio dos Santos 1º supplente do juiz substituto da secção do referido Estado, durante o periodo de dous mezes em que durará a substituição do substituto, que por sua vez exercera o lugar de juiz seccional no impedimento do effectivo, a quem foi prorogada por dous mezes a licença em cujo gozo se achava. — Deu-se conhecimento áquella alfandega.

## DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Remetteu-se:

Ao director da contabilidade desta secretaria de Estado o balancete das despesas do Lazareto da Ilha Grande, em julho ultimo, e as contas de fornecimentos a esta directoria, em agosto findo;

Ao director do Museu Nacional o laudo de exame de validez a que foi submettido o empregado Manoel da Motta Teixeira;

Ao director da Estrada de Ferro Central do Brazil identico laudo de Evaristo Tarquinio de Figueiredo Teixeira;

Ao director dos Telegraphos identico de Carlos de Souza Pedroso.

— Accusou-se:

Ao commandante da fortaleza de Santa Cruz o recebimento de seu officio sob n. 790, de 24 do corrente;

Ministerio da Fazenda — N. 15 — Em 24 de setembro de 1897.

Sr. 1º secretario da Camara dos Deputados — Tenho a honra de transmitir-vos, para os fins convenientes, a inclusa Mensagem do Sr. Presidente da Republica, acompanhada do projecto de reorganização das repartições de Fazenda, que tem de ser submettida á approvação do Congresso Nacional, de conformidade com o n. 7 do art. 8º da lei n. 429, de 10 de dezembro de 1896.

Saude e fraternidade. — *Bernardino de Campos*.

Projecto de reorganização das Repartições de Fazenda

## MENSAGEM

Srs. Membros do Congresso Nacional — Usando da autorização concedida no art. 8º, n. 7, da lei n. 429, de 10 de dezembro do anno proximo findo, organizou o Thesouro o trabalho que vos apresento. Crea-se ahí uma nova repartição, que fica incumbida não só do expediente da secretaria e do gabinete do Ministro, mas ainda da recepção do serviço de inspecção de fazenda.

Ao director de Hygiene do Estado do Rio Grande do Sul o recebimento de seu officio sob n. 244, de 16 do corrente;

Ao director de Hygiene do Estado de Minas Geraes o recebimento de seu officio sob n. 839, de 23 do corrente.

— Devolveu-se ao secretario da Faculdade de Medicina e de Pharmacia do Rio de Janeiro, devidamente registra-lo o diploma do cirurgião dentista Manoel de Miranda Azevedo.

## Requerimento despachado

E. Charles Vautelet & Comp. — Indeferido.

## Ministerio da Fazenda

Por titulo de 25 do corrente, foi nomeado o coronel Antonio Leite de Figueiredo para o lugar de membro do conselho fiscal da Caixa Economica do Estado de Matto Grosso.

— Por portarias de 25 do corrente, foram concedidos dous mezes de licença ao extinto recebedor do sello da Recebedoria da Capital Federal, Joaquim Passos de Oliveira; ao 1º escripturario da Alfandega do Estado de Pernambuco, João Augusto Carlos Saboia; ao 1º escripturario da extincta Thesouraria de Fazenda do Estado do Maranhão, Severo Angelo de Souza, e ao guarda da Alfandega de Santos, Estado de S. Paulo, José Luiz de Oliveira, todas com vencimento na forma da lei e para tratamento de saude onde elles convier.

## Directoria da Contabilidade do Thesouro Federal

Expediente de 22 de setembro de 1897

Expediente do Sr. Ministro:

Ao Sr. Ministro da Guerra:

N. 104. — Pede que se digue informar si dos livros que serviram na caixa militar do exercito em operações no Rio Grande do Sul não consta terem sido descontados, de maio de 1894 a agosto de 1896, as contribuições para o monte-pio.

Expediente do Sr. director:

A's alfandegas:

Do Rio de Janeiro:

N. 561. — Pede esclarecimentos sobre os fundamentos da apprehensão dos 674 fardos de fumo, descarregados em maio de 1894 do palhote argentino *Wiedemar* para a ilha Fiscal por Bernardino Corrêa Albino.

De Aracajú:

N. 38. — Devolve o processo de habilitação para a percepção do monte-pio, pretendida pela viuva do 2º escripturario da mesma alfandega Pedro de Carvalho Nobre, por não estar devidamente testemunhada a certidão do seu casamento, afim de que ella se habilite nos termos do decreto n. 3.607, de 10 de fevereiro de 1886.

Do Pará:

N. 20. — Declara que por falta de credito na verba — Obras — do Ministerio da Fazenda e vigente orçamento, deixa de ser concedido o augmento que pediu em officio n. 18, de 20 de abril ultimo.

A's delegacias fiscaes:

Do Pará:

N. 73. — Communica que o Sr. Ministro resolveu indeferir o requerimento em que João José de Bastos, ex-machinista do cruzador *Caçador*, pediu continuar a contribuir para o monte-pio.

## Directoria do Contencioso

Dia 27 de setembro de 1897

Expediente do Sr. Ministro:

N. 27. — Sr. inspector da Alfandega de Pernambuco — Tendo o Tribunal de Contas, em sessão de 6 do mez passado, resolvido dar baixa na responsabilidade do ex-almoxarife da Estrada de Ferro Central de Pernambuco Antonio de Paiva Martins, commuico-vos, afim de providenciardes no sentido de ser levantada a fiança prestada como garantia da Fazenda Nacional e dada tambem a baixa no respectivo termo. — *Bernardino de Campos*.

Dia 28

N. 18. — Sr. presidente do conselho fiscal da Caixa Economica do Estado de Santa Catharina — Passo ás vossas mãos, afim de que informeis com urgencia sobre o seu conteúdo, devolvendo-a posteriormente, a inclusa petição de Maria José da Costa Nunes Pires, na qual recorre para este Ministerio do despacho proferido por esse conselho em 20 de agosto ultimo, sobre a liquidação de um deposito de 3:000\$ a ella pertencente e constante da caderneta n. 5.153. — *Bernardino de Campos*.

N. 33. — Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro — Por edital publicado no *Diario Official*, de 27 de maio deste anno, foram os collectores dos diversos municipios desse Estado, tambem incumbidos da arrecadação das rendas pertencentes á União, convidados a comparecer na sub-directoria do Contencioso do Thesouro Federal para, no prazo de 30 dias, contados do anterior á publicação, promoverem a prestação das respectivas fianças.

Exceptuados os collectores de Nitheroy e S. Gonçalo e o de Angra dos Reis, todos os outros deixaram de attender ao convite feito.

Não podendo taes agentes continuar na arrecadação das rendas federaes sem a necessaria garantia e fallecendo a este Ministerio competencia para os obrigar directamente ao cumprimento desse dever, passo ás vossas mãos a inclusa relação das collectorias, a respeito das quaes não deu-se ainda o preenchimento dessa formalidade, rogando-vos ao mesmo tempo providenciardes do modo que vos parecer mais conveniente e acertado, afim de que, dentro do prazo de 30 dias, ora marcado, sejam prestadas as alludidas fianças.

Saude e fraternidade. — *Bernardino de Campos*.

## Requerimento despachado

Dia 22 de setembro de 1897

Pelo Sr. Ministro:

D. Maria Constança da Cunha Góes, pedindo a entrega de documentos. — Restituam-se mediante recibo.

Cream-se igualmente inspectores com a importante tarefa de fiscalizar a arrecadação das rendas e o cumprimento das leis de fazenda. Attende-se assim a duas grandes necessidades.

Logo depois da reforma do Thesouro e das repartições que lhe são subordinadas, tornou-se sensível a falta da secretaria, que havia sido extincta e era entretanto o mais prompto auxiliar do Ministro; os relatorios publicados desde então não cessam de mostrar a conveniencia de seu restabelecimento. A nova directoria preencherá essa lacuna, e ao mesmo tempo occupar-se-ha com o serviço da fiscalização das repartições arrecadadoras, que hoje, mais do que nunca, exigem todos os nossos cuidados.

O corpo de inspectores com que substituem-se as commissões que o Thesouro está sendo continuamente obrigado a mandar aos Estados, vem sem duvida prestar os mais relevantes serviços, os mesmos que está prestando em outros paizes, onde aquelles funcionarios firmam a ordem e o bom andamento das estações de arrecadação e põem cobro aos desfalques e ás infrações dos regulamentos fiscaes.

Outra necessidade que mereceu toda a attenção do Thesouro foi a separação do trabalho de contabilidade e pagamentos do da collecta da receita. Um é actualmente prejudicado pelas exigencias de outro, e estão ficando em atrazo serviços de mais subida importancia, como os balanços e a estatistica.

Substitua-se, pois, na capital de S. Paulo a alfandega por uma delegacia do Thesouro, identicas repartições se fundam nos outros Estados, que ainda não tem, e a todas ellas dão-se as attribuições das extinctas thesourarias. Encarregar-se-hão dos trabalhos de contabilidade e pagamentos, centralizarão os productos da arrecadação, fiscalizarão as estações subordinadas e poderão administrar as caixas economicas.

Muitas questões, que ora buscam o Thesouro para solução definitiva, poderão tel-a no proprio Estado em que se levantarem, com grande proveito para os interesses e para a Fazenda Publica.

Na diffiuldade em que se tem achado o Governo para provêr os logares de agentes fiscaes nos Estados, tendo sido ineffectivo o alvitre de aproveitarem se os collectores de rendas estaduais, tornou-se preciso propor o preenchimento das faltas pelos agentes do Correio, mediante certas condições. A idéa não é nova, o Governo já teve autorização para isso em uma das ultimas leis de orçamento.

Si não encontrar inconvenientes essa distribuição de serviço, o que não é de esperar, entrará nos cofres da União não pequena quantia.

O projecto do decreto, que vos é presente, e em que foram modificadas algumas das disposições anteriores, prestará todos os necessarios esclarecimentos sobre o assumpto.

No preparo dos quadros do pessoal teve-se em vista a maxima possível economia, contemplando-se as novas repartições com o menor numero de empregados, e deixando-se de incluir no projecto a reorganização da Caixa de Amortização e do Laboratorio de Analyses que pedem instantemente augmento de pessoal, de que na verdade precisam.

Na tabella referente á Recebedoria adoptou-se o numero de empregados, aconselhado no ultimo relatório do Ministerio da Fazenda, pondo-se de parte por enquanto o que foi proposto pelo respectivo director, e figura nas tabellas explicativas do Orçamento para o exercicio proximo futuro. Realmente, essa repartição não pôde, enquanto estiver incumbida da collecta dos impostos de industria e profissões e de transmissões de propriedade, de empenhar bem a sua missão com o pequeno pessoal de que ora dispõe.

Na organização dos quadros das alfandegas e Recebedoria converteu-se a gratificação dos empregados em certo numero de quotas calculadas sobre a lotação da renda nos tres ultimos exercicios liquidados; para obter-se mais facilmente esse resultado, alterou-se uma ou outra vez a distribuição actual dos vencimentos; mas quando elevou-se o ordenado, diminuiu-se igual quantia nas quotas correspondentes á gratificação.

Na Alfandega do Rio de Janeiro existem quatro fies com ordenado e gratificação na somma de 4:000\$ e tres com a gratificação de 3:600\$; pareceu conveniente igualar esses vencimentos.

Não foram alterados os quadros das alfandegas do Rio de Janeiro, Santos, Uruguayana, Paranaguá e Rio Grande do Sul, excepção feita de um fiel, supprimido na ultima dessas repartições. O movimento crescente das alfandegas do Rio de Janeiro, Santos e Rio Grande assim exigia; a alfandega de Uruguayana não podia dispensar parte de seu pessoal, por achar-se encarregada da repressão e contrabando na fronteira do sul da Republica, e a de Paranaguá por estar suprimindo os funcionarios precisos á mesa de rendas de Antonina.

Tendo o caracter de transitoria a disposição do art. 7º. ns. 10 e 11, que concedeu a algumas alfandegas e á delegacia no Pará uma gratificação adicional, não foi esta incorporada aos vencimentos das tabellas.

Não se podem ainda converter os vencimentos dos empregados das alfandegas de Macahé, Pelotas e Sant'Anna do Livramento em ordenado e quotas, por não estar o Thesouro devidamente informado da importancia de sua arrecadação. Fez-se para elles um quadro em separado, compondo-se ainda os vencimentos de ordenado e gratificação.

Pelo mesmo motivo a tabella da porcentagem dos empregados das mesas de rendas foi extrahida da que vos foi apresentada com a proposta do orçamento da despesa para o futuro exercicio e foi organizada com os elementos vindos das respectivas alfandegas e delegacias.

Na tabella do corpo dos guardas, attende-se ao augmento dos 10 para a alfandega de Belém e de 20 para as repartições fiscaes do Amazonas, de que trôu a mensagem que vos foi dirigida a 14 de setembro, em relação ao serviço aduaneiro nos Estados do extremo norte da Republica.

A reorganização assim projectada não trará novos onus aos cofres federaes, como se vai demonstrar.

— Importancia votada na lei n. 459, de 10 de dezembro ultimo, para a despesa do Thesouro e delegacia em Londres.....	726:300\$'00
— Idem paga ao delegado em Londres pela verba—Extinctos.....	9:000\$000
	<u>735:300\$000</u>
— Idem, para as delegacias de Minas Geraes, Bahia, Pernambuco e Pará a 52:200\$000.....	208:800\$000

— Idem para a do Rio Grande do Sul e Curitiba, a 48:000\$000.....	96:000\$000	
— Idem para as de Cuyabá e Goyaz, a 27:100\$	54:200\$000	
— Idem para a de Thezina.....	16:200\$000	375:200\$000
— Idem para a Recebedoria.....	138:200\$000	1.243:700\$000
— Idem, proposta para a despesa do Thesouro.....	787:500\$000	
— Idem para a das delegacias:		
Em Londres.....	30:600\$000	
No Estado do Rio Grande do Sul.....	81:600\$000	
Nos Estados de S. Paulo, Bahia, Pernambuco e Pará, a 75:800\$000....	303:200\$000	
No de Minas Geraes....	52:200\$000	
Nos do Paraná e Maranhão, a 48:000\$000....	96:000\$000	
Nos das Alagoas, Parahyba, Ceará, Amazonas Goyaz e Matto Grosso, a 30:300\$000.....	181.800\$000	
Nos de Santa Catharina, Espirito Santo, Sergipe Rio Grande do Norte e Piauhy, a 21:200\$000	106:000\$000	851:400\$000
— Idem para a Recebedoria.....	222:600\$000	1.861:500\$000
		<u>612:800\$000</u>

Comparada com a importancia resultante da substituição da Alfandega de S. Paulo e da redução do pessoal nas de outros Estados (quadro n. 2).....	739:700\$000
Diferença para menos.....	<u>126:920\$000</u>

Essa diferença elevar-se-ha, sendo aproveitados, como devem ser nos logares creados os empregados de repartições extinctas e aposentados, e reunindo-se aos serviços das delegacias os das caixas economicas.

Por outro lado a despesa augmentará com as porcentagens dos agentes fiscaes, mas representando ellas uma quota da receita, que na maior parte não é presentemente cobrada, esse acrescimo de despesa encontrará compensação no da receita.

Convindo centralizar nas repartições de fazenda os pagamentos do material dos diversos Ministerios, affim de tornar mais prompta e completa a fiscalização dos creditos concedidos para a despesa publica, incluiu-se no projecto, arts. 31 e 45, disposição que está de accordo com o § 5º do art. 2º da lei n. 392, de 8 de outubro proximo passado

Capital Federal, 23 de setembro de 1897.—Prudente J. de Moraes Barros, Presidente da Republica.

N. 1.—TABELLA DEMONSTRATIVA DA LOTAÇÃO DA RENDA DAS ALFANDEGAS, APRESENTADA PELO THESOURO, ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO E DIRECTORIA DAS RENDAS PUBLICAS

	Thezouro ( calculo )	Alfandega ( quadro )	Directoria das Rendas ( relatório )
Rio de Janeiro.....	98.000:000\$	100.000:000\$	98.300:000\$000
Santos.....	30.000:000\$	36.000:000\$	30.100:000\$000
Bania.....	19.457:000\$	20.000:000\$	18.466:000\$000
Pernambuco.....	19.000:000\$	20.000:000\$	20.700:000\$000
Pará.....	13.200:000\$	15.000:000\$	13.266:000\$000
Porto Alegre.....	8.130:000\$	9.000:000\$	9.030:000\$000
Rio Grande do Sul... ..	6.155:000\$	6.000:000\$	6.333:000\$000
Marãos.....	3.035:000\$	4.000:000\$	3.433:000\$000
Maranhão.....	3.900:000\$	3.500:000\$	4.016:000\$000
Ceará.....	3.686:000\$	3.200:000\$	4.310:000\$000
Maceió.....	1.800:000\$	1.600:000\$	1.950:000\$000
Santa Catharina.....	1.657:000\$	1.500:000\$	1.750:000\$000
Paranaguá.....	1.115:000\$	1.500:000\$	1.133:000\$000
Corumbá.....	1.051:000\$	1.200:000\$	1.133:000\$000
Espirito Santo.....	1.036:000\$	1.200:000\$	1.066:000\$000
Aracajú.....	816:000\$	900:000\$	900:000\$000
Uruguayana.....	719:000\$	800:000\$	766:000\$000
Parahyba.....	871:000\$	800:000\$	966:000\$000
Rio Grande do Norte.	550:000\$	500:000\$	566:000\$000
Parnahyba.....	325:000\$	400:000\$	366:000\$000
Penedo.....	155:000\$	100:000\$	183:000\$000

N. 2 - Resultado da modificação das tabellás do pessoal das Alfandegas

	Aumento para facilitar a divisão das quotas	Diminuição	DIFFERENÇA	
			Para mais	Para menos
Rio de Janeiro.....	8:950\$		8:950\$	
Bahia.....	1:200\$	32:400\$		31:200\$
Pernambuco.....	1:200\$	32:400\$		31:200\$
Pará.....	600\$	37:600\$		37:000\$
S. Paulo.....		520:960\$		520:960\$
Santos.....	2:000\$		2:000\$	
Porto Alegre.....	1:300\$	30:000\$		28:700\$
Rio Grande do Sul....	1:000\$	20:000\$		1:000\$
Maranhão.....	1:200\$	20:200\$		19:000\$
Ceará.....	900\$	15:000\$		14:100\$
Manãos.....	700\$	14:000\$		13:300\$
Santa Catharina.....	1:000\$	8:000\$		7:000\$
Paranaguá.....	820\$		820\$	
Parahyba.....	520\$	8:000\$		7:480\$
Aracajú.....	860\$	5:000\$		4:140\$
Maceió.....	900\$	14:000\$		13:100\$
Uruguayana.....	1:020\$		1:020\$	
Espirito Santo.....	670\$	6:000\$		5:330\$
Corumbá.....	670\$	6:000\$		5:330\$
Rio Grande do Norte...	460\$	5:000\$		4:540\$
Parnahyba.....	460\$	5:000\$		4:540\$
Penedo.....	410\$	5:000\$		4:590\$
	26:840\$	766:560\$	12:790\$	752:510\$
	739:720\$		739:720\$	

	1ª ORDEM		2ª ORDEM		TOTAL
	Administrador	Escrivão	Administrador	Escrivão	
<b>Sergipe</b>					
Estancia.....	2:850\$	1:900\$			4:750\$
S. Christovão.....	1:800\$	1:200\$			3:000\$
Villa-Nova.....	900\$	600\$			1:500\$
<b>Parahyba</b>					
Mamanguape.....			1:080\$	720\$	1:800\$
<b>Espirito Santo</b>					
Itapemirim.....			1:620\$	1:080\$	2:700\$
Barra de S. Matheus.			840\$	560\$	1:400\$
Santa Cruz.....			1:080\$	720\$	1:800\$
<b>Bahia</b>					
Valença.....	2:550\$	1:700\$			4:250\$
Caravellas.....	1:440\$	960\$			2:400\$
Cannavieiras.....	2:184\$	1:456\$			3:640\$
Ilhéos.....	1:440\$	960\$			2:400\$
Alcobaça.....			930\$	640\$	1:600\$
Porto Seguro.....			882\$	588\$	1:470\$
Barra do Rio de Con-					
tas.....			810\$	540\$	1:350\$
Abbadia.....			600\$	400\$	1:000\$
Camamú.....			810\$	540\$	1:350\$
<b>Alagôas</b>					
Pilar.....			1:500\$	1:000\$	2:500\$
Camaragipe.....			1:080\$	720\$	1:800\$
S. Miguel.....			1:800\$	1:200\$	3:000\$
Porto Calvo.....			1:200\$	800\$	2:000\$
<b>Rio Grande do Norte</b>					
Mossoró.....			540\$	360\$	900\$
Macão.....			960\$	640\$	1:600\$
<b>Ceará</b>					
Aracaty.....	3:000\$	2:000\$			5:000\$
Camocim.....			1:080\$	720\$	1:800\$
Acarahú.....			750\$	500\$	1:250\$
<b>Pará</b>					
Cametá.....			360\$	240\$	600\$
<b>Amazonas</b>					
Manicoré.....	2:880\$	1:920\$			4:800\$
Capacete.....	384\$	256\$			640\$
<b>S. Paulo</b>					
Iguape.....			600\$	400\$	1:000\$
S. Sebastião.....			600\$	400\$	1:000\$
Ubatuba.....			600\$	400\$	1:000\$
Cananéa.....			600\$	400\$	1:000\$

Observação

Torna-se necessario crear a Mesa de Rendas de Tabatinga, no Amazonas, conforme a mensagem dirigida ao Congresso Nacional em referencia ao serviço das alfandegas no extremo norte da Republica.

DO MINISTERIO DA FAZENDA

Art. 1º. E' da competencia do Ministerio da Fazenda:  
 1º, a suprema direcção e inspecção das repartições de fazenda da União;  
 2º, os negocios referentes á divida nacional, interna e externa, e ao melhoramento do meio circulante;

TABELLA DOS VENCIMENTOS DOS EMPREGADOS DAS MESAS DE RENDAS

	1ª ORDEM		2ª ORDEM		TOTAL
	Administrador	Escrivão	Administrador	Escrivão	
<b>Rio Grande do Sul</b>					
Jaguarão.....	3:180\$	2:120\$			5:300\$
Itaqui.....	4:080\$	2:720\$			6:800\$
Santa Victoria do Pal-					
mar.....	4:440\$	2:960\$			7:400\$
S. Borja.....	3:300\$	2:200\$			5:500\$
Quarahy.....	3:660\$	2:440\$			6:100\$
<b>Santa Catharina</b>					
S. Francisco.....	1:200\$	600\$			1:800\$
Itajahy.....	5:040\$	3:360\$			8:400\$
Laguna.....	720\$	480\$			1:200\$
S. Sebastião.....			300\$	200\$	500\$
<b>Paraná</b>					
Antonina.....	1:200\$	600\$			1:800\$
<b>Rio de Janeiro</b>					
S. João da Barra....	3:150\$	2:100\$			5:250\$
Cabo Frio.....			1:800\$	1:200\$	3:000\$
Angra dos Reis.....			1:140\$	760\$	1:900\$
Itaguahy.....			1:290\$	860\$	2:150\$
Paraty.....			738\$	492\$	1:230\$
Mangaratiba.....			360\$	240\$	600\$

- 3º, a administração dos bens do dominio federal, salvo quando especialmente reservados a misteres ou serviços de outros ministerios;
- 4º, a regulamentação e mais providencias para a distribuição, arrecadação e contabilidade dos impostos e rendas da União;
- 5º, a apuração dos direitos, o assentamento e pagamento dos pensionistas, aposentados, reformados e empregados de repartições ou logares extinctos;
- 6º, a apresentação do orçamento geral e balanços da receita e despesa publica;
- 7º, a superintendencia dos bancos de emissão e de depositos e descontos, dos montepios e das caixas economicas e montes de soccorro da União;
- 8º, a direcção da contabilidade geral, exercendo fiscalização sobre todas as repartições dependentes ou não delle, que tenham a seu cargo escripturação de receita e despesa federal;
- 9º, o exame dos creditos extraordinarios que tiverem de ser abertos para despesa relativa a outros Ministerios;
- 10, o julgamento dos recursos interpostos das decisões das repartições de fazenda;
- 11, a decisão de duvidas ou questões que possam ocorrer ácerca da intelligencia e execução da legislação de fazenda;
- 12, o conhecimento das questões que versarem sobre o cumprimento, interpretação e validade, rescisão e efeitos das fianças e dos contractos celebrados com a administração de fazenda, que tenham por objecto rendas, obras ou serviços publicos a cargo da mesma administração.

## DO MINISTRO DA FAZENDA

Art. 2.º O Ministro da Fazenda expede os negocios que correm pelo Ministerio a seu cargo e sobre elles delibera exclusivamente ou com audiencia do Conselho de Fazenda.

Art. 3.º Delibera exclusivamente:

- 1º, sobre os meios de corrigir abusos na arrecadação e na contabilidade da receita publica;
- 2º, sobre as duvidas que possam ocorrer ácerca da intelligencia e execução das leis e regulamentos concernentes á Fazenda Federal;
- 3º, sobre a adopção do systema contabilidade que mais convenha e das normas pelas quaes devam ser organizados os balanços e organogramas em todas as repartições da União em que se escripturem, arrecadem ou despendam dinheiros publicos, afim de que haja em todos os seus trabalhos perfeita harmonia;
- 4º, sobre as questões relativas a ordenados, pensões, arrendamento de proprios nacionaes e contractos celebrados com a Fazenda Federal;
- 5º, sobre as pretensões de aposentadoria ou remunerações por serviços prestados;
- 6º, sobre as regras para arbitramento de fianças de todos os que por qualquer motivo as devam prestar á Fazenda Federal;
- 7º, sobre a permissão, caso o devedor apresente motivo justo, de pagamento por prestações e pela maneira prescripta nas leis e regulamentos;
- 8º, sobre o pagamento da divida passiva do Thesouro e de sua inscripção no Grande Livro;

Art. 4.º Delibera, ouvindo o Conselho de Fazenda, nos casos mencionados no art. 5.º.

Art. 5.º O Conselho de Fazenda, que só tem voto consultivo, compõe-se dos quatro directores do Thesouro e é presidido pelo Ministro da Fazenda ou pelo mais antigo de seus membros.

Reunir-se ha, pelo menos, uma vez por semana e tratará em gráo de recurso;

- 1º, das decisões proferidas pelos chefes das repartições de Fazenda excedentes de suas alçadas;
- 2º, das questões relativas á applicação, arrecadação e restituição de impostos e quaesquer rendas publicas;
- 3º, das que forem ventiladas entre a administração e os contribuintes a respeito das imposições e rendas;
- 4º, das apprehensões, multas ou penas impostas por infracção de leis ou regulamentos fiscaes;

Paraphrasis unico. O Conselho de Fazenda encarregar-se ha da regulamentação de impostos e mais materiaes concernentes ao serviço de fazenda.

## DO THESOURO FEDERAL

Art. 6.º O Thesouro será dividido nas seguintes repartições:

- Directoria do expediente e inspecção de Fazenda;
- Directoria de Contabilidade;
- Directoria das Rendas Publicas;
- Directoria do Contencioso.

E terá o pessoal designado no quadro sob a letra A.

Art. 7.º E' da competencia da directoria do expediente e inspecção de fazenda:

- Preparar todo o expediente do gabinete do Ministro;
- Redigir a correspondencia;
- Expedir os titulos de nomeação, de pensões e montepio, os decretos, regulamentos e instruccões;
- Organizar a matricula do pessoal do Ministerio;
- Distribuir o serviço pelos inspectores de fazenda e dar as providencias precisas para o bom andamento deste serviço;
- Escripturar o protocollo geral da entrada e destino de todos os papeis que forem submettidos ao exame e despacho do Thesouro.

Art. 8.º A repartição terá para chefe um director e o seu pessoal constará de quatro inspectores de primeira classe, de seis inspectores de segunda classe e do numero de escripturarios que for determinado.

Paraphrasis unico. No caso de ausencia prolongada do director, o Ministro da Fazenda indicará dentre os sub-directores do Thesouro ou inspectores de primeira classe quem o deve substituir.

Art. 9.º Os inspectores estarão incumbidos de:

Verificar inesperadamente a escripturação das repartições de fazenda e os saldos existentes em caixa e em depositos, a cargo de responsaveis por dinheiro ou valores pertencentes á União ou por ella administrados;

Requerer, em caso de desfalque, a suspensão do responsavel e provocar todas as medidas indicadas na legislação para salvaguardar os interesses do Thesouro;

Reclamar, quer dos responsaveis, quer dos outros empregados, o fiel cumprimento das leis e regulamentos concernentes á administração de fazenda.

Paraphrasis unico. Os inspectores remetterão, logo que haja concluido o exame, um minucioso relatorio á Directoria do Expediente.

Art. 10. O pessoal da inspecção de fazenda será escolhido dentre os empregados que melhor prova tenham dado de conhecer o serviço das repartições aduaneiras e de contabilidade. Poderão ser chamados para occupar esses logares os extinctos e aposentados, contanto que possuam a necessaria aptidão, não tenham mais de 50 annos de idade e se achem em estado de saude compativel com as funções que vão exercer.

O aposentado, porém, que for nomeado inspector não poderá ser novamente aposentado com o ordenado desse logar, sinão depois de cinco annos de effectivo exercicio.

Art. 11. Compete á directoria de Contabilidade:

- 1º, fazer a escripturação da receita e despesa publica, dos emprestimos e dos depositos;
- 2º, preparar os necessarios documentos para a abertura dos creditos extraordinarios e supplementares do Ministerio da Fazenda informar sobre os que forem remettidos pelos outros Ministerios e expedir as ordens para o augmento de credito ás repartições de fazenda;
- 3º, organizar os orçamentos, balanços e mais documentos que devem ser presentes ao Congresso Nacional;
- 4º, liquidar a divida passiva e examinar os processos de montepio, meio-soldo, aposentadorias e jubilações;
- 5º, escripturar o Grande Livro;
- 6º, processar e autorizar o pagamento do pessoal activo e inactivo, excepção feita do que, em virtude de ordens especiaes, é satisfeito por outras repartições;
- 7º, autorizar o pagamento da despesa do material não só do Ministerio da Fazenda, como dos outros ministerios, e das dividas de exercicios findos, liquidadas nos termos do decreto n. 10.145, de 5 de janeiro de 1889;
- 8º, centralizar o producto da arrecadação das rendas e impostos, effectuada pelas diversas estações e providenciar sobre o movimento de fundos de uma para outra repartição, quer por meio de telegrammas, quer por meio de officios.

Art. 12. A Directoria de Contabilidade tem por auxiliares duas sub-directorias, a Thesouraria Geral e a Pagadoria.

A primeira sub-directoria encarregar-se ha dos serviços mencionados nos numeros 1 a 3 do artigo antecedente e a segunda dos de numeros 4 a 7.

Art. 13. E' da competencia da Directoria das Rendas Publicas:

- 1º a direcção e fiscalização da collecta e administração dos impostos e rendas federaes;
- 2º o exame dos recursos que versarem sobre rendas e impostos;
- 3º o tombo e assentamento dos proprios nacionaes;
- 4º a organização da estatistica da importação e navegação;
- 5º a direcção e inspecção dos trabalhos da Casa da Moeda, Imprensa Nacional e Laboratorio de Analyses.

Art. 14. Compete á Directoria do Contencioso:

- 1º lançar os termos de arrematação, fiança e contractos em que for parte a Fazenda Federal;
- 2º liquidar a divida activa, fazer o seu assentamento e promover a cobrança;
- 3º acompanhar o andamento das causas em que for interessada a Fazenda e consultar sobre os assumptos juridicos;
- 4º dizer sobre a organização de companhias anonymsas, quando dependentes de autorização do Governo, e sobre os negocios relativos á Camara Syndical.

Art. 15. As Directorias das Rendas Publicas e do Contencioso tem cada uma por auxiliar uma sub-directoria. Pessoal proprio da primeira encarregar-se ha exclusivamente da organização da estatistica.

## DAS DELEGACIAS DO THESOURO

Art. 16. Crear-se ha nos Estados, que ainda não a tenham, uma delegacia fiscal.

Art. 17. E' da attribuição da delegacia:

- 1º, decidir temporariamente as questões de competencia e conflictos de jurisdicção entre os chefes das repartições que lhe são subordinados, remetendo os papeis respectivos com a sua decisão ao Ministerio da Fazenda;
- 2º, escripturar os creditos abertos pelos diversos ministerios para as suas despesas, comprehendidos na ordem da distribuição do Ministerio da Fazenda;
- 3º, fazer o exame moral e arithmetico dos documentos de receita e despesa;
- 4º, preparar os processos de habilitação para a percepção de meio-soldo e montepio, e os de aposentadoria e jubilação, instruindo-os com os documentos comprobatorios exigidos pela legislação

reguladora desta materia e remettel-os, com as precisas informações, á Directoria da Contabilidade do Thesouro, afin de providenciar-se acerca do pagamento;

5º, abrir assentamento aos empregados activos ou inactivos e aos pensionistas, á vista dos titulos legaes, devidamente registrados no Tribunal de Contas, e resolver todas as questões ou duvidas sobre o mesmo assentamento e sobre os vencimentos correntes;

6º, liquidar, reconhecer e escripturar a divida passiva, nos termos das disposições em vigor;

7º, organizar as folhas de pagamento de empregados activos e inactivos e pensionistas;

8º, fazer a escripturação de apolices, organizar a folha do pagamento dos juros e ministrar á Caixa de Amortização as informações exigidas no decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885;

9º, processar e pagar a despeza corrente, devidamente autorizada e effectuar o pagamento da divida passiva, quando houver para isso credito aberto pelo Thesouro;

10, escripturar e arrecadar, si não existir na séde da repartição alfandega ou mesa de rendas incumbida deste serviço, as rendas internas de sua circumscripção, podendo, para a venda de estampilhas do sello, nomear agentes, que cobrarão a porcentagem que for fixada;

11, receber, escripturar e restituir os depositos e empréstimos, segundo as formalidades e exigencias legaes;

12, liquidar e escripturar a divida activa e remetter as certidões e documentos necessarios para a cobrança ao funcionario competente para promovê-la;

13, organizar os balanços mensaes e definitivos e as respectivas tabellas, bem como os orçamentos da receita e despeza e as tabellas e quadros que devem acompanhar-os, e remettel-os ao Thesouro nas épocas determinadas;

14, fazer o assentamento e escripturação e mandar proceder ao tombamento dos proprios nacionaes que estiverem sob o dominio da União e administrar os que se acharem a cargo de Ministerio da Fazenda;

15, estabelecer as condições para os contractos de receita e despeza ou de qualquer outra natureza, que tiverem de ser celebrados com a Fazenda Federal, si não estiverem previamente estabelecidas e envia-las ao Tribunal de Contas;

16, julgar das finanças offercidas e acceptal-as ou rejeital-as, quando não forem sufficientes para garantir a Fazenda, arbitrando provisoriamente a importancia dellas, quando não esteja fixada, e dando conta ao Thesouro para a resolução definitiva;

17, organizar escripturas nos prazos marcados nas leis regulamentos e instruções, e extraordinariamente, sempre que as circunstancias o exigirem, o processo das contas das repartições e pessoas encarregadas da arrecadação e dispendio de dinheiros ou valores pertencentes á Republica, apreciando por meio de despachos não só os factos occorridos durante o preparo do processo, mas ainda o grão de responsabilidade do funcionario, e submettendo todos os papeis directamente ao Tribunal de Contas, para o julgamento definitivo;

18, requisitar das autoridades e funcionarios que não lhe forem subordinados e ordenar aos que o forem a remessa de quaisquer documentos e informações que tiverem por indispensaveis para a organização do processo de tomada de contas;

19, suspender os responsaveis que não satisfizerem a prestação de contas, ou não entregarem os livros, saldos e documentos nos prazos marcados nas leis, regulamentos ou instruções e ordenar a prisão dos que, estando condemnados ao pagamento de alcance fixado em sentença definitiva, ou tendo sido intimados para dizerem sobre o alcance verificado em processo corrente de tomada de contas, procurarem ausentar-se furtivamente ou abandonarem o emprego, a commissão ou o serviço de que se acharem encarregados ou que tiverem tomado por empreitada;

20, impor multas em casos em que as leis e regulamentos lhe conferirem essa attribuição;

21, trazer ao conhecimento da autoridade competente, logo que seja reconhecido no exame ou liquidação de contas, o acto de dolo, falsidade, concussão ou peulato commettido por qualquer funcionario ou responsavel;

22, julgar em grão de recurso, e de accordo com as prescrições legaes, as decisões das alfandegas e mais repartições que lhe forem subordinadas;

23, expedir as instruções que julgar precisas para o expediente interno e economico das repartições que lhe forem subordinadas e melhor execução dos regulamentos, instruções e ordens do Thesouro e do Tribunal de Contas, comtanto que não contrariem disposições em vigor;

24, resolver as duvidas ou questões que occorrerem no expediente dos negocios de sua competencia acerca da intelligencia e execução das leis de fazenda, e mandar executar provisoriamente as resoluções que tomar, submettendo-as ao conhecimento do Thesouro;

25, informar ao Thesouro sobre os actos legislativos estaduais que offenderem as contribuições geraes ou os interesses da Fazenda Federal;

26, informar si algum dos impostos creados ou que se crearem são nocivos á riqueza dos Estados e embarçam o desenvolvimento ou progresso do paiz;

27, propôr as medidas que entender necessarias ao melhoramento da administração, arrecadação, distribuição e contabilidade das rendas e bens da União, instruindo os officios com as informações e dados estatísticos que puder obter;

28, exercer as outras attribuições conferidas ás Thesourarias de Fazenda extinctas e que não contrariem as disposições do presente decreto.

Art. 18. O delegado do Thesouro nos Estados é o representante do Ministro da Fazenda, e compete-lhe exclusivamente:

1º, inspecionar todas as repartições federaes existentes no respectivo Estado, superintendendo todos os serviços, expedindo as ordens e dando as providencias necessarias para o bom andamento do expediente e para que seja plenamente cumprida a legislação de fazenda, requerendo directamente ao Ministro as que não couberem em sua alçada, e representando sobre tudo quanto for do interesse da Fazenda Federal;

2º, dar balanço no cofre da Delegacia na época e nos termos indicados no art. 7º do decreto n. 10.145, de 5 de janeiro de 1889, informando do resultado á Directoria do Expediente, que não fica, por isso, inibida de instituir novo exame quando lhe parecer conveniente;

3º, corresponder-se directamente com o Governo e os chefes das repartições federaes e estadoaes;

4º, levantar conflicto de jurisdicção nos termos legaes e nos casos estabelecidos em direito, quando a Fazenda Federal for interessada no processo;

5º, nomear e demittir os administradores e escrivães das mesas de rendas, passar os titulos de autorização aos agentes fiscaes e approvar as nomeações dos fiéis de thesoureiro e pagador;

6º, marcar prazo para entrarem em exercicio os empregados removidos ou nomeados em commissão, que o não tiverem estabelecido em lei ou regulamento;

7º, dar posse a todos os empregados de fazenda federal, regulando do modo mais conveniente a dos funcionarios cuja repartição for distante da séde da delegacia;

8º, verificar os requisitos e condições legaes das fianças e hypothecas dos thesoureiros e mais pessoas que as devam prestar a Delegacia;

9º, conceder licença aos empregados e exactores que tenham entrado em effectivo serviço de seu cargo, até um mez em cada anno, para serem gosadas dentro do respectivo Estado, devendo consultar o Thesouro nos casos extraordinarios;

10, transmittir ao Ministro da Fazenda, competentemente informados, todos os papeis, recursos e requerimentos sobre negocios de administração da Fazenda Federal;

11, prestar semestralmente á Directoria do Expediente e Inspeção informações reservadas da idoneidade, assiduidade, comportamento e estado de saúde dos empregados da delegacia;

12, cumprir e fazer cumprir as deliberações e ordens dos ministerios e das repartições superiores, communicando-as por escripto ás estações que devam ter conhecimento dellas, tendo em muita consideração que as ordens relativas á distribuição, augmento, redução ou annullação de credito só poderão ser executadas quando transmittidas por intermedio do Thesouro;

13, fazer pelas estações que lhe forem subordinadas a distribuição dos creditos abertos e fiscalizar sua applicação;

14, promover a cobrança da divida activa, fazendo extrahir e remetter ao procurador seccional as certidões ou quaisquer documento em que se basee o pedido ou que comprovem o direito da Fazenda;

15, ministrar ao mesmo procurador todas as informações necessarias para a defesa dos interesses da Fazenda;

16, decidir as questões que tiverem por objecto qualquer parte do dominio nacional, isto é, as referentes aos bens em que a Republica tem dominio evidente, uma vez que as mesmas questões, pelas circunstancias do facto, devam correr pelo Ministerio da Fazenda;

17, remetter á Directoria do Expediente e Inspeção em fevereiro de cada anno um relatório dos trabalhos feitos, durante o anno anterior, nos diversos ramos de serviço da competencia da delegacia, expondo o estado em que se acharem, e indicando as medidas que entender conveniente para melhoral-os;

18, exercer as demais attribuições dadas aos inspectores das extinctas thesourarias de fazenda com as limitações e excepções feitas pelo presente decreto.

Art. 19. Nas questões importantes de direito, o delegado, antes de resolvê-las, ouvirá o procurador seccional.

Art. 20. Nas delegacias em que existir pagadoria, terá esta a seu cargo o pagamento dos vencimentos do pessoal activo e inactivo e da despeza do material. O pagador receberá do thesoureiro as sommas que forem julgadas sufficientes para acudir o seu expediente, não devendo ser-lhe entregues novas quantias sem que pelos seus livros fique provado haver dispendido as recebidas anteriormente.

Art. 21. O delegado será substituido pelo primeiro escripturario mais antigo.

Art. 22. As delegacias terão o pessoal designado nas tabellas sob letras B a H.

#### DAS REPARTIÇÕES DE ARRECADAÇÃO

Art. 23. Fica revogado o art. 15 do decreto n. 1.166, de 17 de dezembro de 1892.

As alfandegas e as mesas de rendas na parte que lhes pertence, nos termos das disposições vigentes, continuam a encarregar-se da fiscalização e arrecadação, quer dos direitos de importação e navegação, quer dos impostos e rendas internas.

Só poderão effectuar pagamentos em casos especiaes, autorizada pelo Thesouro ou seus delegados.

Permanece sob a direcção e fiscalização da Alfandega de Uruguayana o serviço da repressão do contrabando nas fronteiras do sul da Republica.

Art. 24. Nas alfandegas cujas secções foram reduzidas a duas, a divisão do serviço far-se-ha de accordo com o art. 10 da Nova Consolidação.

Art. 25. As alfandegas e mesas de rendas corresponder-se-hão no Estado do Rio de Janeiro com a Directoria das Rendas e nos outros Estados com o respectivo delegado sobre todas as materias relativas ao serviço que lhes é confiado.

Art. 26. O numero dos empregados das alfandegas e mesas de rendas, assm como o dos empregados da Recebedoria da Capital Federal e seus vencimentos serão os fixados nas tabellas juntas sob as letras I a N.

Art. 27. As rendas internas nas localidades em que não existirem delegacias e alfandegas ou mesas de rendas serão cobradas pelos agentes do Correio, aos quaes expedir-se-hão pela Directoria das Rendas e delegacias do Thesouro as necessarias instrucções.

Nos logares onde não houver agente do Correio poderá a delegacia encarregar pessoa idonea e affiançada da cobrança das sobreditas rendas, mediante a commissão que for arbitrada, com approvação do Thesouro.

Art. 28. O agente ficará sujeito à legislação fiscal e será subordinado ao Thesouro e delegacias e ao Tribunal de Contas na parte relativa ao serviço de que ora é incumbido. Prestará o augmento de fiança, nos termos das disposições vigentes.

Art. 29. Logo que o agente houver prestado a fiança, a Directoria das Rendas ou a delegacia passar-lhe-ha a competente autorização para effectuar a collecta das rendas. Sem essa autorização o agente não poderá funcionar como representante do Thesouro.

Art. 30. As despesas com a cobrança das rendas correm por conta do agente. Os livros, cadernos e talões necessarios para esse serviço devem ser por elles apresentados no Estado do Rio de Janeiro à Directoria das Rendas e nos outros Estados à Delegacia do Thesouro, no correr do mez de outubro de cada anno, afim de ser devidamente autenticados.

Art. 31. O agente não poderá, sem autorização da Directoria da Contabilidade de Thesouro ou da competente delegacia, effectuar pagamentos com o producto da arrecadação, sob pena de não ser attendida a despeza no acto da prestação de suas contas.

Art. 32. Nos primeiros dias de cada quartel recolherá o agente a importancia do que tiver sido arrecadado no quartel anterior. Far-se-ha a entrega na Thesouraria Geral, si a agencia estiver situada no Estado do Rio de Janeiro e na respectiva delegacia, si estiver em qualquer outro Estado.

As delegacias ficam autorizadas a augmentar ou reduzir o prazo para a entrega, tendo em vista a maior ou menor importancia das rendas, a maior ou menor facilidade de communicação de que dispõem as agencias.

Art. 33. Caso o agente se exonere ou seja exonerado, deverá entrar dentro de oito dias, sob as penas da lei, com o saldo em dinheiro existente no cofre da agencia, entregando ao substituto, mediante termo por ambos assignados, as estampilhas do sello adhesivo e do imposto de consumo que estiverem ainda em seu poder.

Art. 34. Nos primeiros dias de cada mez será remetida à Directoria das Rendas pelos agentes que funcionarem no Estado do Rio de Janeiro e à delegacia competente pelos que funcionarem nos outros Estados, um balancete das operações effectuadas no mez anterior. Com as informações constantes desses balancetes organizarão as sobreditas directoria e delegacias uma tabella discriminativa por impostos, despesas e estações, que será enviada ao Tribunal de Contas.

Art. 35. Encerrada a escripturação em 31 de março do anno seguinte ao do exercicio, os agentes remetterão immediatamente os livros e talões à repartição a que se acharem subordinados.

Si, porém, algum agente exonerar-se, ou for exonerado antes de findo o exercicio, enviará à repartição competente, logo que for substituído, os livros e talões que servirem durante a sua gestão.

Art. 36. Abonar-se-ha aos agentes a commissão de: 5 % da venda das estampilhas do sello adhesivo e dos impostos de consumo;

2 % da cobrança da divida activa; 1 % dos depositos; A quota das multas a que tiverem direito de conformidade com os regulamentos.

Pelas outras rendas federaes que arrecadarem ser-lhes ha concedida em cada exercicio a seguinte porcentagem:

30 % si a cobrança for até 5:000\$000.  
20 % si mais de 5:000\$ até 10:000\$000;  
15 % de mais de 10:000\$ até 15:000\$000;  
10 % de mais de 15:000\$ até 20:000\$000;  
5 % de mais de 20:000\$ até 30:000\$000;  
2 % do que exceder de 30:000\$000.

DOS RECURSOS

Art. 37. Haverá recurso: Das decisões dos chefes de repartição, de arrecadação do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro para o Ministerio da Fazenda e nos outros Estados para a Delegacia do Thesouro;

Das decisões dos delegados, proferidas quer em primeira, quer em segunda instancia, para o Ministro da Fazenda.

Art. 38. O recurso é ordinario ou de revista. O ordinario só pôde ter logar, quando a decisão não estiver dentro da alçada do chefe da repartição.

O de revista só pôde ser interposto de decisões proferidas dentro da alçada nos casos de incompetencia, excesso de poder e violação da lei ou preterição de formulas essenciaes.

Art. 39. Nos casos de differença de qualidade, classificação, valor e assemelhação de mercadorias, nos despachos aduaneiros, o interessado pôde interpor o recurso para o juizo arbitral, de conformidade com as disposições vigentes, e da decisão deste para o Ministro da Fazenda, si a questão se agitar no Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro e pare o delegado do Thesouro em qualquer outro Estado.

Art. 40. As alçadas dos delegados do Thesouro em S. Paulo, Bahia, Pernambuco e Pará é de 3:000\$, no Rio Grande do Sul, Santa Catharina e Alagoas 1:500\$ e nos outros Estados 800\$000.

A dos inspectores da Alfandega do Rio de Janeiro, 3:000\$; de Santos, Bahia, Pernambuco e Pará, 2:000\$; de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Santa Catharina e Maceió, 1:000\$, e nas demais 500\$000.

A do director da Recebedoria do Districto Federal, 400\$000. A dos administradores das mesas de rendas de 1ª ordem, 100\$000.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 41. Nos logares creados por virtude deste decreto serão encartados os extinctos e aposentados que tiverem a precisa aptidão, ficando os aposentados sujeitos ás condições do art. 10.

Art. 42. Os delegados do Thesouro e inspectores de alfandegas serão nomeados em commissão e tirados dos empregados dos quadros de Fazenda, à escolha do Ministro, respeitadas as categorias.

Art. 43. Os administradores e os escrivães das mesas de rendas serão nomeados no Estado do Rio de Janeiro pelo Ministro da Fazenda, e nos outros Estados pelo delegado do Thesouro.

Art. 44. Nas aposentadorias dos empregados das alfandegas e da Recebedoria, que contarem mais de 30 annos de effectivo exercicio, abonar-se-hão, além do ordenado, 5 % por anno que exceder daquelle tempo, calculados sobre o termo médio das quotas por elles vencidas nos tres ultimos exercicios liquidados.

Emquanto, porém, não houver decorrido o tempo necessario para entrar em execução esta disposição, as aposentadorias dos sobreditos empregados regular-se-hão pelo art. 5º do decreto n. 117, de 4 de novembro de 1892, servindo de base para o calculo da porcentagem a gratificação que competia aos empregados pelas ultimas tabellas.

Art. 45. Todos os pagamentos da despeza do material serão centralizados no Thesouro e nas delegacias; qualquer importancia relativa a esta especie de despeza que for satisfeita por outra repartição, sem ordem expressa do Thesouro ou de seus delegados, não será attendida na tomada da conta do respectivo responsavel.

THESOURO FEDERAL

	Ordenado	Gratificação	Total
4 directores.....	8:000\$	4:000\$	48:000\$
4 sub-directores.....	6:000\$	3:000\$	36:000\$
2 officiaes do Contencioso.....	4:000\$	2:000\$	12:000\$
4 inspectores de 1ª classe.....	6:000\$	3:000\$	36:000\$
6 ditos de 2ª classe.....	4:800\$	2:400\$	43:200\$
32 primeiros escripturarios....	4:000\$	2:000\$	192:000\$
32 segundos ditos.....	3:200\$	1:600\$	153:600\$
32 terceiros ditos.....	2:400\$	1:200\$	115:200\$
20 quartos ditos.....	1:600\$	800\$	48:000\$
1 thesoureiro (quebras, 2:000\$)	6:000\$	4:000\$	12:500\$
3 fieis.....	3:000\$	1:500\$	13:000\$
1 pagador (quebras, 1:000\$)...	4:000\$	2:000\$	7:000\$
4 fieies.....	2:600\$	1:400\$	16:000\$
1 cartorario.....	3:200\$	1:600\$	4:800\$
1 ajudante.....	1:600\$	800\$	2:400\$
1 porteiro.....	3:200\$	1:600\$	4:800\$
1 ajudante.....	2:000\$	1:000\$	3:000\$
16 continuos.....	1:300\$	700\$	32:000\$
4 correios.....	1:300\$	700\$	8:000\$
169			787:500\$

DELEGACIA EM LONDRES

	Ordenado	Gratificação	Total
1 delegado.....	6:000\$	9:000\$	15:000\$
2 escripturarios.....	3:200\$	4:600\$	15:600\$
Ao cambio de 27.....			30:600\$

DELEGACIAS NOS ESTADOS

I.—Rio Grande do Sul

	Ordenado	Gratificação	Total de cada emprego	Total de cada classe
1 Delegado.....	6:000\$	3:000\$	9:000\$	9:000\$
3 1 <sup>o</sup> escripturarios.....	3:200\$	1:600\$	4:800\$	14:400\$
3 2 <sup>o</sup> ditos.....	2:600\$	1:400\$	4:000\$	12:000\$
4 3 <sup>o</sup> ditos.....	1:600\$	800\$	2:400\$	9:600\$
4 4 <sup>o</sup> ditos.....	1:300\$	700\$	2:000\$	8:000\$
1 Thesoureiro.....	4:000\$	2:000\$	6:000\$	6:000\$
1 Pagador.....	4:000\$	2:000\$	6:000\$	6:000\$
3 Fieis.....	1:600\$	800\$	2:400\$	7:200\$
1 Cartorario.....	1:600\$	800\$	2:400\$	2:400\$
1 Porteiro.....	2:400\$	1:200\$	3:600\$	3:600\$
3 Continuos.....	800\$	400\$	1:200\$	3:600\$
25				81:600\$

II.—S. Paulo (\*), Bahia, Pernambuco e Pará

	Ordenado	Gratificação	Total de cada emprego	Total de cada repartição
1 Delegado.....	6:000\$	3:000\$	9:000\$	9:000\$
3 1 <sup>o</sup> escripturarios.....	3:200\$	1:600\$	4:800\$	14:400\$
3 2 <sup>o</sup> ditos.....	2:600\$	1:400\$	4:000\$	12:000\$
3 3 <sup>o</sup> ditos.....	1:600\$	800\$	2:400\$	7:200\$
4 4 <sup>o</sup> ditos.....	1:300\$	700\$	2:000\$	8:000\$
1 Thesoureiro.....	4:000\$	2:000\$	6:000\$	6:000\$
1 Pagador.....	3:200\$	1:600\$	4:800\$	4:800\$
2 Fieis.....	1:600\$	800\$	2:400\$	4:800\$
1 Cartorario.....	1:600\$	800\$	2:400\$	2:400\$
1 Porteiro.....	2:400\$	1:200\$	3:600\$	3:600\$
3 Continuos.....	800\$	400\$	1:200\$	3:600\$
23				75:800\$

(\*) Para a Delegacia no Pará, a ultima lei de Orçamento assigna mais 20 %. A Alfandega de S. Paulo, que deve ser substituida pela Delegacia, tem mais 40 %.

III — MINAS GERAES

	Ordenado	Gratificação	Total de cada emprego	Total de cada repartição
1 Delegado.....	6:000\$	3:000\$	9:000\$	9:000\$
2 1 <sup>o</sup> escripturarios.....	3:200\$	1:600\$	4:800\$	9:600\$
2 2 <sup>o</sup> ditos.....	2:600\$	1:400\$	4:000\$	8:000\$
2 3 <sup>o</sup> ditos.....	1:600\$	800\$	2:400\$	4:800\$
2 4 <sup>o</sup> ditos.....	1:300\$	700\$	2:000\$	4:000\$
1 Thesoureiro-pagador.....	4:000\$	2:000\$	6:000\$	6:000\$
1 Fiel.....	1:600\$	800\$	2:400\$	2:400\$
1 Cartorario.....	1:600\$	800\$	2:400\$	2:400\$
1 Porteiro.....	2:400\$	1:200\$	3:600\$	3:600\$
2 Continuos.....	800\$	400\$	1:200\$	2:400\$
15				52:200\$

IV—PARANA' E MARANHÃO

	Ordenado	Gratificação	Total de cada emprego	Total de cada repartição
1 Delegado.....	4:800\$	2:400\$	7:200\$	7:200\$
2 1 <sup>o</sup> escripturarios.....	3:200\$	1:600\$	4:800\$	9:600\$
2 2 <sup>o</sup> ditos.....	2:400\$	1:200\$	3:600\$	7:200\$
2 3 <sup>o</sup> ditos.....	1:600\$	800\$	2:400\$	4:800\$
2 4 <sup>o</sup> ditos.....	1:300\$	700\$	2:000\$	4:000\$
1 Thesoureiro-pagador.....	3:600\$	1:800\$	5:400\$	5:400\$
1 Fiel.....	1:600\$	800\$	2:400\$	2:400\$
1 Cartorario.....	1:600\$	800\$	2:400\$	2:400\$
1 Porteiro.....	2:000\$	1:000\$	3:000\$	3:000\$
2 Continuos.....	700\$	300\$	1:000\$	2:000\$
15				48:000\$

N. 5—Alagoas, Parahyba, Ceará, Amazonas, Goyaz e Matto-Grosso

	Ordenado	Gratificação	Total de cada emprego	Total de cada repartição
1 delegado.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000	6:000\$000
3 primeiros escripturarios.....	2:100\$000	1:100\$000	3:200\$000	9:600\$000
2 segundos ditos.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	7:200\$000
1 thesoureiro-pagador.....	2:600\$000	1:400\$000	4:000\$000	4:000\$000
1 porteiro-cartorario.....	1:700\$000	800\$000	2:500\$000	2:500\$000
1 continuo.....	700\$000	300\$000	1:000\$000	1:000\$000
8				30:300\$000

N. 6 — Santa Catharina, Espirito-Santo, Sergipe, Rio Grande do Norte e Piahy.

	Ordenado	Gratificação	Total de cada emprego	Total de cada repartição
1 delegado.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	4:800\$000
2 primeiros escripturarios.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	6:000\$000
2 segundos ditos.....	1:300\$000	700\$000	2:000\$000	4:000\$000
1 thesoureiro-pagador.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	3:600\$000
1 porteiro-cartorario.....	1:100\$000	700\$000	1:800\$000	1:800\$000
1 continuo.....	700\$000	300\$000	1:000\$000	1:000\$000
8				21:200\$000

Tabella do numero, classes e vencimentos dos empregados das Alfandegas da Republica

	RIO DE JANEIRO		SANTOS (*)		BAHIA		PERNAMBUCO		PARA (*)		PORTO ALEGRE		RIO GRANDE DO SUL	
	Pessoal	Ordenados	Pessoal	Ordenados	Pessoal	Ordenados	Pessoal	Ordenados	Pessoal	Ordenados	Pessoal	Ordenados	Pessoal	Ordenados
Inspector.....	1	7:200\$	1	6:000\$	1	6:000\$	1	6:000\$	1	6:000\$	1	4:800\$	1	4:800\$
Ajudante.....	1	5:400\$	2	4:000\$	2	4:000\$	2	4:000\$	2	4:000\$	2	4:000\$	2	3:300\$
Chefes de seção.....	3	4:800\$	8	3:800\$	8	3:800\$	8	3:800\$	8	3:800\$	8	3:800\$	5	3:000\$
Conferentes.....	24	4:200\$	10	3:200\$	7	3:200\$	7	3:200\$	7	3:200\$	7	3:200\$	4	2:600\$
1 <sup>os</sup> escripturarios.....	12	4:000\$	8	2:600\$	12	2:600\$	12	2:600\$	12	2:600\$	12	2:600\$	8	2:400\$
2 <sup>os</sup> ditos.....	30	3:200\$	12	1:600\$	12	1:600\$	12	1:600\$	12	1:600\$	12	1:600\$	6	1:300\$
3 <sup>os</sup> ditos.....	32	2:400\$	4	1:400\$	14	1:400\$	14	1:400\$	14	1:400\$	14	1:400\$	6	1:000\$
4 <sup>os</sup> ditos.....	20	1:600\$	12	1:400\$	14	1:400\$	14	1:400\$	14	1:400\$	14	1:400\$	6	1:000\$
Gnarda-mór.....	1	4:800\$	1	4:000\$	1	4:000\$	1	4:000\$	1	4:000\$	1	3:300\$	1	3:300\$
Ajudantes.....	2	4:000\$	1	2:600\$	1	2:600\$	1	2:600\$	1	2:600\$	1	2:600\$	1	2:000\$
Thesoureiro.....	1	4:000\$	1	4:000\$	1	4:000\$	1	4:000\$	1	4:000\$	1	3:600\$	1	3:200\$
Fieis.....	7	2:600\$	2	1:600\$	1	1:600\$	1	1:600\$	1	1:600\$	1	1:600\$	1	1:300\$
Porteiro.....	1	3:600\$	6	2:400\$	1	2:400\$	1	2:400\$	1	2:400\$	1	2:000\$	1	2:000\$
Ajudante.....	1	2:000\$	5	1:400\$	1	1:400\$	1	1:400\$	1	1:400\$	1	1:000\$	1	1:000\$
Continuos.....	10	1:400\$	3	800\$	6	800\$	6	800\$	6	800\$	6	700\$	2	700\$
Administrador das Capatazias.....	1	4:000\$	—	—	1	3:600\$	1	3:600\$	1	3:600\$	1	2:600\$	1	2:400\$
Ajudantes.....	2	3:200\$	—	—	1	2:600\$	1	2:600\$	1	2:600\$	1	2:600\$	1	2:400\$
Fieis de armazem.....	16	3:200\$	8	2:600\$	7	2:600\$	7	2:600\$	7	2:600\$	7	2:400\$	4	2:400\$
	165		67		77		77		74		40		40	

	MANAOS (*)		MARANHÃO		CEARÁ		MACHUÍ		SANTA CATHARINA		PARANAGUÁ		CORUMBÁ (*)	
	Ordenados	N. de quotas	Ordenados	N. de quotas	Ordenados	N. de quotas	Ordenados	N. de quotas	Ordenados	N. de quotas	Ordenados	N. de quotas	Ordenados	N. de quotas
Inspector .....	1	4:000\$000	24	1	4:000\$000	20	1	4:000\$000	20	1	4:000\$000	20	1	4:000\$000
Ajudante.....	2	3:300\$000	17	2	3:300\$000	17	2	3:300\$000	17	2	3:300\$000	17	2	3:300\$000
Chefe de secção .....	2	3:000\$000	16	4	3:000\$000	15	2	3:000\$000	15	2	3:000\$000	15	2	3:000\$000
Conferentes.....	2	2:600\$000	14	3	2:600\$000	14	2	2:600\$000	14	2	2:600\$000	14	2	2:600\$000
1ºs escripturarios.....	3	2:000\$000	10	4	2:400\$000	10	3	2:000\$000	10	3	2:000\$000	10	3	2:000\$000
2ºs ditos.....	4	1:200\$000	6	6	1:300\$000	8	4	1:200\$000	8	4	1:200\$000	8	4	1:200\$000
3ºs ditos.....	4	900\$000	3	6	1:000\$000	4	4	900\$000	4	4	900\$000	4	4	900\$000
4ºs ditos.....	1	3:300\$000	17	1	3:300\$000	17	1	3:300\$000	17	1	3:300\$000	17	1	3:300\$000
Guarda-mór.....	1	2:600\$000	8	1	1:700\$000	8	1	2:600\$000	14	1	2:600\$000	14	1	2:600\$000
Ajudante.....	1	400\$000	16	1	3:200\$000	16	1	400\$000	16	1	400\$000	16	1	400\$000
Thesoureiro.....	1	1:300\$000	7	1	1:300\$000	7	1	1:300\$000	7	1	1:300\$000	7	1	1:300\$000
Fieis.....	1	1:600\$000	10	1	2:000\$000	9	1	1:600\$000	9	1	1:600\$000	9	1	1:600\$000
Porteiro.....	1	700\$000	3	2	700\$000	3	2	600\$000	3	1	560\$000	3	1	560\$000
Ajudante.....	2	2:400\$000	12	1	2:400\$000	12	1	2:400\$000	12	1	1:800\$000	10	1	1:800\$000
Continuos.....	1	2:000\$000	10	4	2:400\$000	10	2	2:000\$000	10	2	1:600\$000	8	1	1:600\$000
Administradores de capatazias.....	1													
Ajudantes.....	1													
Fieis de armazem .....	1													
	26		37			27			21			21		18

Inspector .....

Ajudante.....

Chefe de secção .....

Conferentes.....

1ºs escripturarios.....

2ºs ditos.....

3ºs ditos.....

4ºs ditos.....

Guarda-mór.....

Ajudante.....

Thesoureiro.....

Fieis.....

Porteiro.....

Ajudante.....

Continuos.....

Administradores de capatazias.....

Ajudantes.....

Fieis de armazem .....



Tabella da porcentagem que deve ser deduzida da renda das alfandegas para pagamento das quotas dos respectivos empregados

Alfandegas	Porcentagem que se deve deduzir das rendas	Numero de quotas pelo qual se divide a porcentagem	Lotação	Valor da quota
Rio de Janeiro.....	0.30	1.461	100.000:000\$	205\$338
Santos X .....	0.23	404	36.000:000\$	204\$950
Bahia.....	0.46	454	20.000:000\$	202\$643
Pernambuco .....	0.46	454	20.000:000\$	202\$643
Pará X .....	0.60	447	15.000:000\$	201\$342
Porto Alegre.....	0.54	473	9.000:000\$	102\$748
Rio Grande do Sul.....	0.75	440	6.000:000\$	102\$272
Manãos X .....	0.65	253	4.000:000\$	102\$766
Maranhão.....	1.25	438	3.600:000\$	102\$739
Ceará.....	1.20	375	3.200:000\$	102\$400
Maceió.....	1.60	263	1.700:000\$	103\$422
Santa Catharina.....	1.45	222	1.600:000\$	104\$504
Paranaguá.....	1.40	202	1.500:000\$	103\$960
Corumbá X .....	1.65	175	1.100:000\$	103\$714
Espirito Santo.....	1.65	175	1.100:000\$	103\$714
Aracajú.....	1.60	136	900:000\$	105\$880
Uruguayana.....	2.05	202	800:000\$	104\$950
Parahyba.....	2.25	175	800:000\$	102\$857
Rio Grande do Norte...	2.80	136	500:000\$	102\$941
Parnahyba.....	4.00	136	350:000\$	102\$941
Penedo .....	9.30	136	150:000\$	102\$573

Os empregados das alfandegas designadas com o signal X percebem mais 40 % dos vencimentos, de conformidade com a ultima lei de Orçamento.

Tabella dos vencimentos do pessoal das alfandegas que não podem por ora entrar no regimen indicado no art. 8º, n. 7, da lei n. 429, de 10 de dezembro de 1896

	MACAHE			PELOTAS E SANT'ANNA DO LIVRAMENTO		
	Pessoal	Ordenado	Gratificação	Pessoal	Ordenado	Gratificação
Inspector .....	1	4:000\$000	2:000\$000	1	4:000\$000	2:000\$000
Chefes de seccção...	2	3:300\$000	1:700\$000			
Conferentes.....	2	3:000\$000	1:500\$000			
Primeiros escripturarios.....	2	2:600\$000	1:400\$000	6	2:100\$000	1:100\$000
Segundos ditos.....	5	2:000\$000	1:000\$000	8	1:600\$000	800\$000
Terceiros ditos.....	6	1:200\$000	600\$000			
Quartos ditos.....	6	900\$000	300\$000			
Guarda-mór.....	1	3:300\$000	1:700\$000			
Thesoureiro.....	1	2:600\$000	1:400\$000	1	2:600\$000	1:400\$000
Fieis.....	2	1:300\$000	700\$000	1	1:400\$000	800\$000
Porteiro.....	1	1:600\$000	900\$000	1	1:600\$000	900\$000
Continuos.....	2	600\$000	300\$000	1	560\$000	280\$000
Administrador das Capatazias .....	1	2:400\$000	1:200\$000	1	1:800\$000	1:000\$000
Fiel de armazem..	1	1:200\$000	600\$000	1	1:000\$000	600\$000
<b>Total</b>	<b>33</b>	<b>89:100\$000</b>		<b>21</b>	<b>58:640\$000</b>	

Tabella do numero, classe e vencimentos da força dos guardas das alfandegas

	Commandantes	Sargentos	Guardas	Total	COMMANDANTES			SARGENTOS			GUARDAS		
					Soldo	Grat. adicional	Somma	Soldo	Grat. adicional	Somma	Soldo	Grat. adicional	Somma
					Rio de Janeiro..	1º	1	—	—	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	—
Santos.....	2º	180	180	180	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	1:800\$000	900\$000	2:700\$000	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Bahia.....	1	4	50	55	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Pernambuco.....	1	4	60	65	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
Pará (*).....	1	4	60	65	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
Rio Grande do Sul...	1	2	70	72	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Uruguayana.....	1	2	40	43	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	1:200\$000	600\$000	1:800\$000	1:000\$000	500\$000	1:500\$000
Maranhão.....	1	2	45	48	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	1:200\$000	600\$000	1:800\$000	1:000\$000	500\$000	1:500\$000
Ceará.....	1	2	18	21	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	1:200\$000	600\$000	1:800\$000	1:000\$000	500\$000	1:500\$000
Porto-Alegre.....	1	2	18	21	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	1:200\$000	600\$000	1:800\$000	1:000\$000	500\$000	1:500\$000
Manãos (*).....	1	2	20	23	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	1:200\$000	600\$000	1:800\$000	1:000\$000	500\$000	1:500\$000
Maceió.....	1	2	38	41	1:800\$000	900\$000	2:700\$000	1:400\$000	700\$000	2:100\$000	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
Parahyba.....	1	1	15	17	1:400\$000	700\$000	2:100\$000	1:000\$000	500\$000	1:500\$000	800\$000	400\$000	1:200\$000
Santa Catharina.....	1	—	14	15	1:000\$000	500\$000	1:500\$000	—	—	—	800\$000	400\$000	1:200\$000
Aracajú.....	1	—	12	13	1:000\$000	500\$000	1:500\$000	—	—	—	800\$000	400\$000	1:200\$000
Parnahyba.....	1	—	12	13	1:000\$000	500\$000	1:500\$000	—	—	—	800\$000	400\$000	1:200\$000
Corumbá.....	1	—	10	11	1:000\$000	500\$000	1:500\$000	—	—	—	800\$000	400\$000	1:200\$000
Paranaguá.....	1	—	14	15	1:000\$000	500\$000	1:500\$000	—	—	—	800\$000	400\$000	1:200\$000
Rio Grande do Norte.	1	—	12	13	1:000\$000	500\$000	1:500\$000	—	—	—	800\$000	400\$000	1:200\$000
Penedo.....	1	—	9	10	1:000\$000	500\$000	1:500\$000	—	—	—	800\$000	400\$000	1:200\$000
Espirito Santo.....	1	—	8	9	1:000\$000	500\$000	1:500\$000	—	—	—	800\$000	400\$000	1:200\$000
Pelotas.....	1	—	12	13	1:000\$000	500\$000	1:500\$000	—	—	—	900\$000	450\$000	1:350\$000
Macahe.....	1	—	15	16	1:000\$000	500\$000	1:500\$000	—	—	—	666\$666	333\$334	1:000\$000
	1	1	15	17	1:400\$000	700\$000	2:100\$000	1:000\$000	500\$000	1:500\$000	800\$000	400\$000	1:200\$000

(\*) Augmentou-se o numero dos guardas no Pará e em Manãos, nos termos da mensagem que em relação ao serviço aduaneiro dos Estados do extremo norte da Republica foi dirigida ao Congresso Nacional. O augmento no Amazonas foi de 20 guardas para a Mesa de Rendas de Tabatinga e os dois postos fiscaes.

Recebedoria do Rio de Janeiro

Lotação — 11.000:000\$000

Porc. — 0,68 %

Quotas 367 — Rs. 203.814

Ordenado	Numero de quotas
1 director .....	8:000\$000 20
1 sub-director.....	6:000\$000 15
8 primeiros escripturarios.....	4:000\$000 10
10 segundos ditos.....	3:200\$000 8
10 terceiros ditos.....	2:400\$000 6
12 quartos ditos.....	1:600\$000 4
1 thesoureiro.....	6.000\$000 15
4 feis .....	2:800\$000 7
1 porteiro.....	2:400\$000 6
5 continuos.....	1:400\$000 3

Ministerio da Guerra

Por portarias de 27 do corrente :

Foram transferidos, por necessidade do serviço : o director das Obras Militares do Estado de Pernambuco, major graduado do corpo de estado-maior de 1ª classe João de Avila Franca, para igual cargo no das Alagoas, e do deste para aquelle Estado o tenente-coronel do corpo de engenheiros João Claudino de Oliveira Cruz.

Foi nomeado secretario interino da Escola Militar do Estado do Ceará o capitão do corpo de engenheiros Benjamin Liberato Barroso.

Requerimentos despachados

Capitão honorario Henrique Herculanio do Rego. — Indeferido, visto não ser o requerente official do exercito, nem ter servido durante o tempo a que se julga com direito a vencimentos.

Ex-capitão Alfredo Ortiz. — A' vista do artigo 243 do regulamento processual criminal militar, não ha que deferir.

Domingos Gonçalves de Azevedo. — Não convém a proposta.

Eufrazia Maria da Conceição. — Prove as suas allegações perante o juizo da 8ª pretoria.

Tenente Benedicto Marcellino de Araujo e alferes Modesto de Moraes. — Indeferidos.

Alferes Virgínio Mariano de Campos. — Opportunamente será attendido.

Alferes Alfredo Carlos de Souza Brito. — Prove o que allega.

Alferes Antonio de Lacerda Guimarães. — Quando lhe tocar a promoção, será attendido.

Primeiro sargento Juvenilio da Trindade Fonseca. — Indeferido, em vista da informação do auditor de guerra.

Soldado João de Macedo Galdo. — Em vista das informações, não pôde por ora ser attendido.

Leopoldo Viriato de Freitas. — As honras do posto de tenente não foram conferidas ao requerente, mas a outro.

Carlos Alberto Miller. — Quanto á primeira parte, sim; quanto á segunda, não.

Joanna Brandão Paes de Andrade. — Selle devidamente a certidão.

Petronilha Maria da Conceição. — Prove que seu filho não era casado e que por elle era mantida.

da Estrada de Ferro do Rio d' Ouro, fallecido de um desastre occorrido em 1 de agosto ultimo. — Deferido.

Americo Vespuzio Ferreira Rebello, pedindo para continuar como contribuinte do montepio. — Deferido.

Manoel Rodrigues Cajado, requerendo, por certidão, o teor de suas declarações de familia. — Compareça nesta directoria.

Directoria Geral de Viacao

Por portaria de 25 do corrente, foi anexada a fiscalização da Estrada de Ferro de Taubaté ao Amparo á da Grão Pará.

— Por outras da mesma data, foram nomeados :

Engenheiro José Joaquim Rodrigues Saldanha para fiscal das Estradas de Ferro Grão Pará e Taubaté ao Amparo com o vencimento annual de 8:000\$000 ;

Engenheiro Joaquim Delamare para fiscal da Estrada de Ferro Muzambinho e ramal de Campanha com o vencimento annual de 6:000\$000 ;

Engenheiro Gil Ribeiro Guedes para fiscal da Estrada de Ferro Mogyana, linha de Jaguará a Catalão com o vencimento annual de 6:000\$000 ;

Engenheiro Francisco Abreu e Lima Junior para fiscal da Estrada de Ferro de Catalão a Palmas com o vencimento annual de 6:000\$000 ;

Engenheiro Auto Torquato Fernandes Couto para fiscal da Estrada de Ferro de Uberaba a Coxim com o vencimento annual de 6:000\$000 ;

Engenheiro João Chrockatt de Sá Pereira de Castro para fiscal da Estrada de Ferro do Bananal, da Ferro Carril de Santa Cruz a Itaguahy e chefe do serviço de estatística de estradas de ferro com o vencimento annual de 8:000\$000 ;

Engenheiro Oscar de Mendonça Taylor para fiscal da Estrada de Ferro Mogyana, linha do Ribeirão Preto a Jaguará, ramal de Caldas e prolongamento a Santos, com o vencimento annual de 6:000\$000.

— Foram exonerados, por não terem feito residencias nas sedes designadas para as respectivas fiscalizações, os seguintes engenheiros fiscaes : Olegario Herculanio da Silveira Pinto, da Estrada de Ferro de Catalão a Palmas; Silverio Ferreira Rangel, da de Muzambinho e Ramal da Campanha; Ignacio Gomes dos Santos, da de Mogyana, linha de Jaguará a Catalão; José Borges Monteiro, da de Taubaté ao Amparo; Octavio Fernandes Torres, da de Bananal e da Ferro Carril de Santa Cruz a Itaguahy; Ignacio Baptista de Moura, da de Alcobaga á Praia da Rainha; Joaquim Ribeiro da Veiga, da de Uberaba a Cochim, e Christino do Valle, da de Grão Pará.

O engenheiro João Maria de Almeida Portugal Junior de fiscal da Estrada de Ferro Mogyana, linha de Ribeirão Preto e Jaguará, ramal de Caldas e prolongamento a Santos, por não ter feito residencia na réde designada para a respectiva fiscalização,

— Por outra de 28 do corrente, foram nomeados, o cidadão José Justino da Silva

Telles para o cargo de secretario da Estrada de Ferro de S. Francisco; o engenheiro Gustavo Adolpho da Silveira para o cargo de sub-director da 4ª divisão (locomocão) da Estrada de Ferro Central do Brazil.

Directoria Geral de Obras Publicas

Por portaria de 23 do corrente, foi nomeado o engenheiro Leopoldo de Abreu Prado para o cargo de engenheiro de districto da Inspeção Geral de Obras Publicas. — Comunicou-se á Contabilidade do Thesouro Federal.

DIRECTORIA GERAL DOS CORREIOS

Expediente do dia 28

Por portarias de 28, foram mandados recolher á administração dos Correios de São Paulo, a que pertencem, o amanuense Pantalão Urbano de Assis Painei, o praticante Alfredo da Silva Pinto e o carteiro Antonio Ferreira da Silva Brandão; o primeiro addido á administração dos Correios do Rio Grande do Sul e os dous ultimos á de Matto Grosso.

— Officiou-se, ao Ministerio da Industria, devolvendo informados, os requerimentos de Braziliario Cavallante Junior, ex-carteiro da administração dos Correios do Districto Federal e Antonio Francisco de Souza, ex-carteiro da de Pernambuco, pedindo reintegração.

Requerimentos despachados

José Francisco Corrêa & Comp., recorrendo do despacho do administrador dos Correios do Districto Federal, relativamente á indemnização do valor de 50\$ contido no registrado n. 1.155. — Deferido, nos termos das informações.

TRIBUNAL DE CONTAS

Ordem de pagamento sobre a qual proferiu despacho de registro, em 27 do corrente, o Sr. Dr. presidente deste tribunal

— Ministerio da Guerra:

Aviso de 21 do corrente, pagamento de 1:012\$400, proveniente de fornecimentos feitos ás obras do quartel-tipo de cavallaria, durante o mez de julho findo.

INTENDENCIA MUNICIPAL

Prefeitura do Districto Federal

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

Decreto n. 425 — de 27 de setembro de 1897

Autoriza o prefeito a modificar o paragrapho unico do art 1º do contracto lavrado a 30 de novembro de 1896 com o barão de Pedro Affonso.

O prefeito do Districto Federal :

Faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu promulgo a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica o prefeito autorizado a modificar o paragrapho unico do art. 1º do contracto lavrado a 30 de novembro de 1896 com o barão de Pedro Affonso, substituindo-o pelo seguinte, conforme a proposta deste ultimo no seu requerimento :

Paragrapho unico. Fica o contractante do Instituto Vaccinico autorizado a receber quaesquer subvencões ou indemnizações do Governo da União ou dos Estados pela vaccina que fornecer, tomando a si o encargo de remunerar o serviço extraordinario do pessoal do instituto, para isso necessario ; de pagar aos alumnos extranumerarios desse serviço, até agora pagos pela Municipalidade, e de chamar quaesquer novos commissarios vaccinadores que julgar necesarios para acudir ao serviço de vaccinação no Districto Federal; pagando os honorarios destes, tirada essa importancia das subvencões que receber, e ficando assim a Municipalidade livre da despeza que actualmente faz com os alumnos extranumerarios, assim como fica

Ministerio da Industria Viacao e Obras Publicas

Directoria Geral de Contabilidade

Requerimentos despachados

Dia 28 de setembro de 1897

D. Emilia Anastacia da Silva Gouvêa, requerendo a pensão que lhe compete por fallecimento de seu marido José Gouvêa de Azevedo, feitor de linha da Repartição Geral dos Telegraphos. — Indeferido.

Luiz José da Cunha Bastos, solicitando indemnização das despezas que fez com o enterramento e luto do seu sobrinho Agenor Augusto do Carmo, telegraphista de 1ª classe

livre de novas creações de lugares de vaccinadores ou outros.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Distrito Federal, 27 de setembro de 1897.  
— Dr. Francisco Furquim Werneck de Almeida, prefeito municipal.

Decreto n. 426 — de 27 de setembro de 1897

Prohibe a concessão de licenças, na rua Moreira Cesar, para qualquer genero de industria em que seja empregado o pregão como annuncio.

O prefeito do Distrito Federal :  
Faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica prohibida a concessão de licenças, na rua Moreira Cesar, para qualquer genero de industria em que seja empregado o pregão como annuncio e com entradas pagas.

Art. 2.º E' facultativo o estabelecimento, em qualquer outra rua do Distrito Federal, de industrias, embora com o pagamento de entradas, não podendo, porém, annuncial-as por pregão.

Art. 3.º As casas que já funcionarem serão conservadas até a terminação de suas licenças, não podendo, porém, renovar-as, a partir da data da promulgação desta lei.

Art. 4.º O infractor incorrerá na multa de 100\$ e no dobro na reincidencia.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Distrito Federal, 27 de setembro de 1897.  
— Dr. Francisco Furquim Werneck de Almeida, prefeito municipal.

Decreto n. 427 — de 28 de setembro de 1897

Concede aposentadoria, com todos os vencimentos, ao guarda do jardim da praça da Republica, Fortunato José Pereira e ao guarda municipal Manoel Ignacio Dias.

O Dr. Joaquim José da Rosa, presidente do Conselho Municipal, etc.

Faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu promulgo, de accordo com o artigo 21 da lei n. 85, de 20 de setembro de 1892, a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica o prefeito autorizado a conceder aposentadoria, com todos os vencimentos, ao guarda do jardim da praça da Republica Fortunato José Pereira, por contar 37 annos de serviço publico e ter-se invalidado no mesmo.

Art. 2.º A aposentadoria concedida ao guarda municipal Manoel Ignacio Dias será também com todos os vencimentos.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Distrito Federal, 28 de setembro de 1897.  
— Dr. Joaquim José da Rosa, presidente.

#### ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Decreto n. 60 — de 25 de setembro de 1897 (1)

Dá regulamento á lei n. 343, de 14 de outubro de 1896

O Prefeito do Distrito Federal:

Usand' da attribuição que lhe confere o art. 5º do decreto n. 343, de 14 de outubro de 1896, decreta:

Art. 1.º Não é permittido caçar nas mattas do Distrito Federal, nos terrenos particulares dentro dos limites da zona urbana, nem aos proprietarios ou pessoas por elles autorizadas, sem prévia licença da Prefeitura, visada pela policia.

Paragraphe unico. O infractor pagará a multa de 30\$ e, no caso de reincidencia, a de 50\$ e cinco dias de prisão.

Art. 2.º A licença é pessoal e indicará o nome e residencia do individuo ao qual for conferida, pagando este dez mil réis (10\$) de imposto, e será processada na Inspectoria de Mattas, Jardins Publicos, Arborização e Caça.

Art. 3.º No caso de perda, não pó'e a licença ser substituida por certidão ou qualquer outro documento, mas é necessaria outra concedida pela mesma forma que a primeira e satisfeito o imposto mencionado.

(1) Reproduz-se por ter sahido com incorrecções.

Art. 4.º A licença não será concedida:

§ 1.º Aos menores de 16 annos incompletos.

§ 2.º Aos de 16 annos completos a 21, a menos que a licença seja requerida por pae, mãe ou tutores.

§ 3.º Aos interdietos.

§ 4.º Aos que não tenham cumprido as penas impostas por infracção desta lei.

Art. 5.º Não carecem de licença os proprietarios de terrenos fóra dos limites da zona urbana, ou pessoas por elles autorizadas.

Art. 6.º O exercicio da caça nos logares publicos e servidões municipaes é permittido, guardando o caçador pelo menos a distancia de 500 metros do povoado mais proximo.

Incorre o infractor na multa de 20\$000.

Art. 7.º E' sómente permittida a caça por meio de espingardas, cães e redes, prohibidas as armadilhas de armas de fogo ou quaesquer outras que tornem perigosa a passagem de animaes que não constituem caça, assim como a destruição de tocas pelo fogo, enxofre, polvora ou substancias que as inutilizem.

Paragraphe unico. O infractor incorrerá na multa de 50\$ e na reincidencia na mesma multa, em cinco dias de prisão e perda dos instrumentos prohibidos.

Art. 8.º E' prohibida a caça nos mezes de julho a março, devendo, porém, no tempo em que é permittida, ser feita do nascer ao pôr do sol.

Art. 9.º Os agentes da Prefeitura lavrarão os respectivos autos contra os infractores e remetterão os que não tiverem sido pagos á Prefeitura, afim de proceder-se á cobrança judicial e á effectividade das penas.

Distrito Federal, 25 de setembro de 1897.  
— Dr. Francisco Furquim Werneck de Almeida, Prefeito Municipal.

Por acto de 28 do corrente, foi nomeada adjunta interina a normalista Leonor Accioly de Vasconcellos.

## RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO	
Rendimento de 1 a 27 de setembro de 1897.....	6 508 261\$398
Idem de dia 28 .....	267 053\$700
.....	6.775.323\$096
Em igual periodo de 1896.....	8 932 309\$728
RECEBEDORIA	
Rendimento de 1 a 27 de setembro de 1897.....	778.223\$870
Idem de dia 28.....	29 815\$312
.....	808.044\$182
Em igual periodo de 1896.....	845.243\$147
MESA DE RENDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NA CAPITAL FEDERAL	
Rendimento de dia 28 de setembro de 1897.....	38.858\$447
De 1 a 28.....	1.230.350\$775
RECEBEDORIA DO ESTADO DE MINAS NA CAPITAL FEDERAL	
Rendimento de dia 28 de setembro de 1897.....	37.005\$121
De 1 a 28.....	1.391.868\$221
Em igual periodo de 1896.....	1.447.063\$666

## NOTICIARIO

**Correio** — Esta repartição expedirá malas hoje pelos seguintes paquetes:

Pelo *Carangola*, para S. João da Barra, recebendo impressos até a 1 hora da tarde, cortas para o interior até a 1 1/2, ditas com porte duplo até as 2, objectos para registrar até as 12 da manhã.

Pelo *Brasil*, para Bahia, Pernambuco e Europa, via Lisboa, recebendo impressos até as 6 horas da manhã, cartas para o interior até as 6 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até as 7.

Pelo *Cordonan*, para Santos, Rio da Prata, Matto Grosso e Paraguay, recebendo impressos até as 7 horas da manhã, cartas para o interior até as 7 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até as 8.

Pelo *Parahyba*, para Santos, Maceió e Havre, recebendo impressos até as 6 horas da manhã, cartas para o interior até as 6 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até as 7.

Pelo *Itahy*, para S. João da Barra, recebendo impressos até as 9 horas da manhã, cartas para o interior até as 9 1/2, ditas com porte duplo até as 10.

Pelo *Brasil*, para Bahia, Pernambuco, Dakar, Lisboa e Bordéos, recebendo impressos até as 7 horas da manhã, cartas para o interior até as 7 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até as 8.

Pelo *Itaparica*, para Santos, recebendo impressos até as 9 horas da manhã, cartas para o interior até as 9 1/2, ditas com porte duplo até as 10.

— Amanhã:  
Pelo *Commandante Alvim*, para Itapemirim e Victoria, recebendo impressos até as 6 horas da manhã, cartas para o interior até as 6 1/2, ditas com porte duplo até as 7, objectos para registrar até as 6 da tarde de hoje.

— Convida-se o remetente de uma carta dirigida á Manoel de Jesus Costa, Barra do Pirahy, a comparecer na 4ª secção desta repartição, afim de prestar esclarecimentos, bem como, para o mesmo fim, o remetente de uma carta para Pedro Siqueira Queiroz, 8— Cité d'Hautville, Paris, a comparecer na 5ª secção.

## EDITAES E AVISOS

### Côrte de Appellação

Faço publico que o julgamento da appellação crime n. 314, appellante, Amaro José de Almeida, appellada, a justiça, terá logar no dia 1 do corrente, proximo futuro, na sessão da Camara Criminal ou nas seguintes.

Secretaria da Côrte de Appellação, 28 de setembro de 1897.— O secretario, Evaristo da Veiga Gonzaga.

### Secretaria da Faculdade de Medicina e de Pharmacia do Rio de Janeiro.

Hoje, quarta-feira, 29 do corrente, ás 11 horas da manhã, reunir-se-ha a congregação da mesma faculdade, afim de dar oponto para a prova escripta do concurso ao logar de preparador da cadeira de Histologia, que passará immediatamente a fazer o candidato inscripto Dr. Antonio Dias de Barros, convidado a comparecer.

### Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

#### EDITAL

Concurrencia para execução das obras de melhoramento do porto do Recife, Estado de Pernambuco

De ordem do Sr. ministro se faz publico que o Governo Federal, de accordo com a autorização constante do art. 6º, § 12, n. 2, da lei n. 429, de 10 de dezembro de 1896, receberá propostas para a execução das obras de melhoramento do porto do Recife, Estado de Pernambuco, mediante contracto na forma da lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, sob as condições seguintes:

1º O contractante ou empresario obriga-se a executar as obras de melhoramento do porto do Recife, de conformidade com o plano geral e especificações constantes do relatório apresentado a este Ministerio pelo engenheiro Alfredo Lisboa, em 14 de abril de 1887, com as alterações que, durante a execução dos trabalhos, forem julgadas necessarias a juizo do Governo, e, bem assim, a fazer as obras e installações necessarias á carga ou descarga, abrigo e guarda das mercadorias e á reparação dos navios.

Comprehendem as obras referidas os seguintes trabalhos:

1º. construcção de um quebra-mar sobre o Recife submerso desde o pharol do Picão até a Lage da Tartaruga e entre a Barreta e a Barra Grande;

2º. alteamento dos recifes e enrocamentos em algumas quebradas dos mesmos;

3º, arrasamento da rocha que obstrue em arte a Barra Grande;

4º, construção de caes definitivos, acostaveis por navios de grande calado;

5º, dragagem em todo o porto; utilizando-se o material extrahido na formação de terraplenos, e construção de caes provisórios para sustentar os terraplenos onde for necessario;

6º, remocção de cascos de navios, e collocação de boias e postes de amarração nos ancoradouros;

7º, reparação e consolidação do dique do Nogueira e do caes do Norte;

8º, construção dos armazens necessarios ao recebimento, guarda e conservação das mercadorias.

Esses armazens serão construidos na faixa do caes completamente isolados de todo e qualq'er outro edificio, devendo a sua collocação ser submettida á approvação do Governo;

9º, construção de um armazem fóra da faixa do caes, em logar apropriado e de escolha do Governo, destinado ao recebimento e guarda de materias, inflammaveis e explosivos;

10, estabelecimento, ao longo do caes, de vias-ferreas em communicação com os seus armazens e com as estradas de ferro e *tramways* existentes;

11, estabelecimento de bateria completa de guindastes hydraulicos ou electricos, conforme for julgado conveniente;

12, construção de diques ou estaleiros destinados a exames e concertos de navios.

3ª

Dentro do prazo de seis mezes, contados da data da approvação do contracto por parte do Congresso, o contractante submeterá á approvação do Governo as plantas definitivas e orçamentos das obras, sob ns. 1 a 7 da condição 2ª, de accordo com o plano geral e especificação, do engenheiro Lisboa, acima referidas.

Quanto ás plantas e orçamentos dos armazens, vias-ferreas, guindastes, etc., serão apresentados ao Governo á proporção que tiverem de ser executados.

Serão considerados approvados esses planos e orçamentos si até 90 dias depois de apresentados ao engenheiro fiscal junto ás obras, o Governo não houver proferido qualquer decisão sobre elles,

4ª

As obras terão começo no prazo de 12 mezes, contado da approvação das plantas definitivas ou dos 90 dias a que se refere a clausula antecedente, e ficarão concluidas dentro de dez annos, contados da mesma data, devendo a construção dos caes e a execução da dragagem do sul do pharol do Picão ser concluida no prazo de cinco annos.

A estes prazos não está sujeita a execução dos armazens, linhas ferreas, guindastes e mais accessorios, para os quaes estabelecerá o Governo prazos especiaes, por occasião de serem approvados os respectivos planos.

5ª

Durante o prazo de concessão, o contractante será obrigado a proceder, á sua custa, ás reparações necessarias nas obras e a mantel-as em perfeito estado de conservação; e bem assim, a manter em toda a extensão do porto a profundidade adquirida pela dragagem, ficando ao Governo o direito de, na fórma do cumprimento desta clausula, fazer executar esses trabalhos por conta do contractante.

6ª

Para ramuneração e amortização do capital empregado nas construcções das obras e pagamento das despesas do custeio e conservação respectivas, e, bem assim, da fiscalização por parte do Governo, perceberá o contractante, de accordo com a lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, quatro categorias de taxas; a primeira se denominará—taxa de atracação—e será cobrada dos navios, proporcionalmente ao tempo e á extensão do caes occupado; a segunda, denominada — de utilização do caes—, e igualmente cobrada dos

navios, incidirá no peso das mercadorias carregadas ou descarregadas nos caes; a terceira denominada—de carga ou descarga—(capatazias—, será cobrada das mercadorias proporcionalmente ao referido peso; e a quarta denominada — de armazenagem, — cobrada tambem das mercadorias, dependerá de valor destas e tambem do tempo de armazenagem.

Além dessas taxas, que serão arrecadadas pelo contractante cobrando-as directamente dos navios ou de seus consignatarios e dos donos ou consignatarios das mercadorias, o contractante perceberá outras que remunerem os demais serviços prestados em seus estabelecimentos, taes como as de carregamento ou ou descarregamento dos vehiculos das vias-ferreas, de emissão de *warrants*, estadias dos navios nos diques ou estaleiros, etc. etc.

A tarifa das taxas a que se refere esta clausula será revista de cinco em cinco annos, a contar da data da sua effectiva percepção, mas, a redução geral das taxas só poderá ter logar quando os lucros liquidos excederem a 12%.

7ª

O capital relativo á concessão será fixado de accordo com o orçamento das obras contractadas accrescido das despesas de desapropriação e outras approvadas pelo Governo, sendo vedado ao contractante augmentá-lo ou diminuir-o, sem o consentimento deste.

8ª

Poderá o contractante desapropriar, na fórma do decreto n. 1.664, de 27 de outubro de 1855, as propriedades e benefeitorias, pertencentes a particulares, que se acharem em terrenos necessarios á construção das obras.

9ª

O contractante poderá, de accordo com o Governo, arrendar os terrenos accrescidos que não forem necessarios aos serviços contractados, sendo neste caso o producto do arrendamento reunido ao das taxas de que trata a clausula 6ª.

10ª

Os armazens construidos pelo contractante gozarão de todas as vantagens e favores concedidos por lei aos armazens alfandegados e poderá o contractante emitir *warrants* de accordo com os regulamentos que vigorarem para tal fim.

11ª

O contractante concessionario ficará obrigado a executar os serviços de capatazias e armazenagem da alfandega, percebendo por esses serviços as taxas officiaes das alfandegas da Republica e ficando sujeito aos regulamentos e instrucções que o ministro da fazenda expedir.

12ª

O contractante terá preferencia em igualdade de condições para construção de obras semelhantes que, durante o prazo de concessão, se tornem necessarias no porto do Recife.

13ª

Findo o prazo da concessão ficarão pertencendo á União Federal todas as obras executadas, predios, terrenos,apparehos, material fixo e rodante, dragas, bateloes, lanchas e mais accessorios dos serviços dos caes e suas dependencias.

14ª

O Governo poderá resgatar todas as obras e suas dependencias em qualquer tempo, depois de decorridos os 10 primeiros annos de sua completa conclusão.

O preço do resgate será fixado de modo que reduzido a apolices da divida publica da União produza a renda de 8% sobre todo o capital effectivamente empregado, reduzida, porém, a importancia que já houver sido amortizada.

15ª

O contractante indemnizará o Governo do valor do material de dragagem, etc., do actual serviço de conservação do porto, que passará á sua propriedade, logo que a respectiva importancia avaliada por arbitros nomeados por ambas as partes esteja recolhida ao

Thesouro Federal o que deverá effectuar-se dentro do prazo maximo de 90 dias, contados da data dessa avaliação.

As questões que se suscitarem entre o Governo e o contractante serão decididas por arbitramento, na fórma do art. 1º §.13, da lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869. Si as obras forem executadas por empreza estrangeira, será ella considerada nacional para todos os effeitos de presente contracto.

17ª

Serão embarcadas e desembarcadas gratuitamente, nos estabelecimentos do contractante, quaesquer sommas de dinheiro pertencentes ao Governo Federal, as malas do Correio, os agentes officiaes do Governo, tropas, bem como os colonos e respectivas bagagens.

Terão, outrosim, transporte gratuito nos caes os passageiros e suas bagagens, sendo isentas das taxas de atracação e de utilização dos caes, as embarcações miudas de qualquer systema, que os transportarem e as que pertencerem a navios em carga e descarga.

18ª

A concorrência versará sobre o prazo da concessão na fórma da lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, sobre a importancia das taxas a cobrar para remuneração e amortização do capital, etc., etc., e a que se refere a clausula 6ª e sobre os preços das unidades de obras e respectivas demonstrações, conforme o orçamento do engenheiro Lisboa.

19ª

O orçamento e preços a que se referem as clausulas precedentes serão calculados em moeda nacional.

Para a avaliação do capital effectivamente empregado nas obras, annualmente, 25% dos preços referidos serão fixos e 75% variarão em proporção directa com o valor de 1\$ na taxa official do cambio; para menos, quando a média do cambio do anno respectivo for superior a oito dinheiros, e para mais, quando inferior.

Uma vez fixado pela fórma indicada para cada anno o capital empregado, não soffrerá elle alteração alguma em relação ao cambio, vigorando sempre em quaesquer effeitos a quantia fixada em moeda nacional.

20ª

O Governo estipulará multas até o valor maximo de 8:000\$, para os casos de inobservancia das clausulas do contracto.

Caducará a concessão si as obras não tiverem começo dentro do prazo estipulado na clausula 4ª, ou si forem suspensas por prazo superior a seis mezes, salvo os casos de força maior reconhecidos pelo Governo.

21ª

O Governo fiscalizará por agentes de sua confiança a execução das obras e o custeio dos serviços, ficando o contractante sujeito ás instrucções que forem expedidas para esse fim.

As despesas de fiscalização correrão por conta do contractante que entrará annualmente para os cofres publicos federaes com a quantia de 25:000\$ paga por semestres adiantados.

22ª

A concessão ficará sujeita a todos os onus e gozará de todas as vantagens da lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, a cujo regimen ficará subordinada de accordo com as disposições das presentes clausulas.

23ª

As propostas serão apresentadas em carta fechada até ás 3 horas da tarde do dia 28 de fevereiro de 1898, nesta directoria ou nas legações brasileiras, em Londres, Pariz, Berlim, Bruxellas e Washington; e serão abertas no dia e hora que for annunciado.

O relatorio do engenheiro Alfredo Lisboa, ora posto á disposição dos interessados nos logares acima indicados, servirá de base para orgahização e estudo das propostas.

24<sup>a</sup>

Cada proposta deverá ser acompanhada do certificado de deposito no Thesouro Federal ou nas legações acima, mencionadas da quantia de 20.000\$ (vinte contos de réis) que reverterá em favor da União, caso o proponente deixe de assignar o contracto no prazo de 60 dias contados da data em que pelo *Diario Official* for feita a notificação da acceitação de sua proposta.

A referida caução será elevada a oitenta contos de réis (80.000\$) antes da assignatura do contracto para garantia de sua fiel execução, sob pena de reversão em favor da União.

Directoria Geral das Obras Publicas, 27 de setembro de 1897. — C. Cesar de Campos, director-geral.

**Directoria Geral dos Correios**

**ABERTURA DE PROPOSTAS PARA O FORNECIMENTO DE CAIXAS DE COLLECTAS**

De ordem do Sr. Dr. director-geral faço publico que no dia 1 de outubro proximo, ás 2 horas da tarde, proceder-se-ha nesta repartição á abertura das propostas recebidas, em virtude do edital desta directoria, de 28 de agosto findo; sendo, para esse acto, convidados os Srs. proponentes.

Sub-Directoria dos Correios da Capital Federal, 29 de setembro de 1897.—O sub-director, *Feliciano Gonzaga*.

**Prefeitura do Districto Federal**

**AFERIÇÃO**

De ordem do cidadão director de fazenda da Prefeitura do Districto Federal, previne-se aos interessados que o prazo para aferição e revista de pesos, medidas e balanças das casas commerciaes das freguezias de Inhaúma, Itajá e Jacarépaguá começou a 1 e termina a 30 do corrente, incorrendo na multa da respectiva postura aquelles que deixarem de se apresentar no prazo indicado para satisfazer aquella exigencia da lei.

5<sup>a</sup> secção da Sub-Directoria de Rendas, 1 de setembro de 1897.—Pelo sub-director, o chefe *Antonio Troad*.

**DIRECTORIA GERAL DE FAZENDA**

*Sub-Directoria de Rendas*

De ordem do Sr. Dr. sub-director de Rendas previno aos interessados que se está procedendo, até 30 de setembro corrente, á cobrança, á bocca do cofre, do imposto predial relativo ao 2<sup>o</sup> semestre de 1897, incorrendo nas multas de 10 % ou 15 % os que effectuarem o pagamento fóra do prazo acima fixado.

Quarta secção de Fazenda, 1 de setembro de 1897.—O chefe, *Leal da Cunha*.

**EDITAES**

**Tribunal Civil e Criminal**  
CAMARA CIVIL

De citação aos credores incertos de *Marie Ludovine Martelet*, com o prazo de 10 dias.

O Dr. Belarmino da Gama, e Souza, juiz da Camara Civil da Capital Federal, etc.

Faz saber que requerida por este juizo e cartorio do escrivão que este subscreve, uma execução em que é exequente, John Carew, e executada Marie Ludovine Martelet me foi apresentada a petição do teor seguinte: Illm. Sr. Dr. juiz da Camara Civil, John Carew, na execução que move contra Mme. Marie Ludovine Martelet, tendo effectuado penhora nos aluguéis dos predios ns. 6 e 8 da rua dos Arcos, de propriedade da executada, para pagamento da quantia de 2:687\$694, principal, juros e contas em que foi condemnada, requer a V. S. se sirva mandar passar editaes para convocação de credores da executada, a fim de virem com suas preferencias no prazo da lei, passando-se mandado de levantamento daquella quantia e mais os juros e contas que accrescerem. Nestes termos pede deferimento E. R. Mercê. Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1897.—O advogado, *Augusto Alvares de Azevedo*. Em cuja petição foi exarado o despacho—Sim. Rio, 25

de setembro de 1897.— *Gama e Souza*. Em razão do que me foi requerido e deferido passouse este edital, pelo qual cito e chamo os credores incertos da executada Marie Ludovine Martelet para dentro do prazo de 10 dias, que lhe serão assignados em audiência virem a este juizo discutir suas preferencias sobre a quantia de 2:687\$694 que se acha depositada, como importancia de principal, juros e contas de uma execução, sob pena de lançamento. E para que chegue a noticia a todos foi passado este edital que será publicado e affixado nos logares mais publicos. Dado e passado nesta Capital Federal em 27 de setembro de 1897. Eu, Manoel Ferreira Leite o subscrevi.— *Belarmino da Gama e Souza*.

**3<sup>a</sup> Pretoria**

O Dr. Eneas Galvão, juiz da 3<sup>a</sup> pretoria do Districto Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil, etc.

Faço saber pelo presente, com o prazo de 20 dias, que são chamados para comparecerem ás 11 horas da manhã do dia 18 do proximo mez de outubro, e na sala das audiencias desta pretoria, á rua da Constituição n. 45, sobrado, José Vaz, José da Silva, Henrique Lebau, Arnaldo Dantas, José de Andrade, Francisco Coelho, José de Oliveira, José Diogo Pereira, Camillo dos Santos, Olympio dos Santos Silva, Antonio Gonçalves, Carlos Silva, Joaquim Silva e José Moraes, incurso no art. 369, paragrafo unico do Codigo Penal, pelo que estão sendo summarjados no processo que, como, autora lhes move a Justiça Publica, sob pena de revelia. Rio 28 de setembro de 1897. E eu, José Balduino de Albuquerque, escrivão, subscrevi.— *Eneas Galvão*.

*De praça*

Vão á praça em 2 de outubro na 4<sup>a</sup> pretoria do Districto Federal, ás 11 horas da manhã, os bens pertencentes ao casal da finada D. Gabriela Coteccio, constantes do edital publicado no *Diario Official*, de 14 do corrente, avaliados em 11:627\$, e por ser segunda praça vae com abatimento da lei. Esses bens podem ser vistos na rua Treze de Maio ns. 15 e 17 em poder do inventariante José Cavallieri.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1897.— *José Lopes de Oliveira Araujo*.

**7<sup>a</sup> Pretoria**

O Dr. José Calheiros de Mello, juiz de direito, pretor da 7<sup>a</sup> circumscripção federal, etc.

Faz saber ao denunciado Antonio Francisco Ribeiro, que tendo o Dr. 3<sup>o</sup> adjunto dos promotores publicos dado denuncia contra elle pelo crime de offensas physicas leves, art. 303 do Codigo Penal, por este fica intimado, para comparecer na primeira audiencia findo o prazo de 20 dias, que terá logar no dia 19 de outubro proximo futuro, ao meio-dia, na casa da rua da Passagem n. 67, onde funciona este juizo para se ver processar e ser julgado pela junta correccional sob pena de revelia. Quem do mesmo souber ou noticia tiver lhe faça aviso para que se não chame a ignorancia, e este será affixado no logar do costume e publicado pela imprensa. Dado e passado nesta Capital Federal em 25 de setembro de 1897. E, eu José Francisco Pinto de Macedo, escrivão, o escrevi.— *José Calheiros de Mello*.

**PARTE COMMERCIAL**

**Camara syndical dos corretores de fundos publicos e particulares da Capital Federal**

Praças	20 d/	1 <sup>a</sup> serie
Sobre Londres.....	7 17 32	7 33 34
Sobre Paris.....	1316	13204
Sobre Hamburgo.....	1253	13568
Sobre Italia.....	—	12211
Sobre Nova-York.....	—	64577

**CURSO OFFICIAL DOS FUNDOS PUBLICOS E PARTICULARES**

Apolices		
Apolices geraes de 1:000\$, de 5 %...		900\$000
Ditas garas de 1:000\$, de 5 %.....		911\$000
Ditas convertidas mudas, de 4 %....		1:130\$600
Ditas idem, de 1:000\$, de 4 %.....		1:213\$000
Ditas do Empréstimo Municipal de 1896, nom.....		170\$000
Ditas do Empréstimo Nacional de 1895, port.....		903\$000
Bancos		
Banco Nacional Brasileiro.....		95\$000
Oro Lavoura e Commercio, c/50 %....		50\$500
Dito idem idem, integ.....		100\$000
Dito da Republica do Brazil, integ.....		145\$500
Companhias		
Companhia Melhoramentos no Brazil....		23\$500
Dita Loterias Nacionaes do Brazil....		36\$250
Dita E. Ferro Sorocabana, integ.....		63\$000
Debentures		
Debentures União Sorocabana Ituana, 1 <sup>a</sup> serie.....		59\$500
Ditos do <i>Journal do Commercio</i> .....		160\$000
Letras		
Letras do Banco Predial.....		25\$000
Ditas do Banco Credito Real do Brazil, papel.....		28\$000
Ditas idem idem, ouro.....		37\$000

Capital Federal, 28 de setembro de 1897. — O syndico *Thomaz Rabello*.

**AVISO**

O corretor A. J. Bernardes Junior, autorizado por alvará do Dr. José Calheiros de Mello, juiz de direito pretor da 7<sup>a</sup> Circumscripção do Districto Federal, venderá em Bolsa, no dia 29 do corrente, os titulos abaixo pertencentes a espolio:

- 10 acções da Companhia Cooperativa Militar do Brazil.
- 60 ditas da Companhia Industria e Commercio de Papeis Pintados.
- 75 ditas da Companhia Industrial do Quarahim.
- 14 ditas da Companhia Brasileira. Papeis Pintados.
- 100 ditas do Banco União Ibero Americano.
- 210 ditas do Banco do Brazil, Norte America.
- 5 ditas da Companhia Docas de Santos.
- 75 ditas da Companhia Geral de Serviços Maritimos.
- 100 ditas da Companhia Brasileira de Salitras, Terras e Construções 80 %.
- 19 ditas da Companhia Viação Ferroa Sapucahy 70 %.
- 10 ditas da Casa de Saude de Dr. Eiras 60 %.
- 10 ditas da Companhia Agricola do Paranapanema 50 %.
- 50 ditas da Companhia Geral de Serviços Maritimos 46 %.
- 50 ditas do Banco dos Operarios 43 %.
- 50 ditas da Companhia Industrial de Serrarias a Vapor 40 %.
- 100 ditas do Banco Fiscal 40 %.
- 200 ditas da Companhia Melhoramentos da Lagôa e Botafogo 30 %.
- 199 ditas do Banco União do Credito 20 %.
- 500 ditas da Companhia E. de Ferro Central Alagoana 20 %.
- 100 ditas da Companhia Nacional de Forjas e Estaleiros 20 %.
- 20 ditas da Companhia de Seguros Vigilancia 10 %.
- 10 ditas da Companhia de Seguros Lealdade 10 %.
- 10 ditas da Companhia de Seguros Prosperidade 10 %.
- 300 ditas da Companhia Melhoramentos do Maranhão

Recibo de 8:096\$ de janeiro de 1891 (10 %).  
100 ditas da Companhia Sport Nacional 10 %.  
12 ditas da Companhia de Seguros Fidelidade 25 %.  
1 dita da Companhia Revista Brasileira 40 %.  
20 ditas da Companhia Brazil Territorial 40 %.  
Capital Federal, 25 de setembro de 1897.—O syndico *Thomaz Rabello*.

O corretor I. de Ornellas Bettencourt, venderá em Bolsa, no dia 4 de outubro proximo, conforme alvará de autorização passado ao Banco Commercial do Rio de Janeiro, pelo Sr. Dr. juiz da 1<sup>a</sup> Pretoria, 10 acções da Companhia de Seguros Argos Fluminense.  
Capital Federal, 25 de setembro de 1897.—O syndico *Thomaz Rabello*.

O corretor Adolpho Simonsen, autorizado por alvará do Sr. Dr. juiz da 1<sup>a</sup> Pretoria, venderá em Bolsa, no dia 2 de outubro proximo, 5<sup>a</sup> apolices de 1:000\$ e 6 de 200\$ juros de 5 %, papel, e pertencentes a espolio.  
Capital Federal, 24 de setembro de 1897.—O syndico, *Thomaz Rabello*.

O corretor Fernando Alvares de Souza, autorizado por alvará do Sr. Dr. juiz da 3<sup>a</sup> Pretoria, venderá em Bolsa, no dia 2 de outubro, 2 apolices convertidas de 1:000\$, e juros de 4 %, ouro, pertencentes a espolio.  
Capital Federal, 24 de setembro de 1897.—O syndico, *Thomaz Rabello*.